

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO**  
**FACULDADE ASCES**  
**CURSO DE DIREITO**

**CLODOALDO SILVESTRE GALINDO FILHO**

**O CRITÉRIO RACIAL NA LEI 12.711 DE 2012:**  
**Um Estudo Crítico Sobre a sua Adequação e Constitucionalidade**

**CARUARU**

**2015**

**Clodoaldo Silvestre Galindo Filho**

**O CRITÉRIO RACIAL NA LEI 12.711 DE 2012:**

**Um Estudo Crítico Sobre a sua Adequação e Constitucionalidade**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade Asces, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito, sob a orientação do  
professor Marco Aurélio da Silva Freire.

**CARUARU**

**2015**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

---

Presidente: Professor Marco Aurélio da Silva Freire

---

Primeiro avaliador:

---

Segundo avaliador:

## AGRADECIMENTOS

Agradeço por ter o mínimo de discernimento herdado da divina evolução das espécies, e usá-lo, na fugaz participação por este pequeno planeta, na despreziosa tentativa fazer dele um lugar melhor, consciente do quão pequeno e limitado sou.

Também sou grato por cada dificuldade pelas quais passei durante esses anos em que estive pesquisando, pensando e redigindo este trabalho. Elas foram adversárias que não foram vencidas facilmente, mas tornaram essa vitória muito mais saborosa, e me deram a certeza de que nada é impossível àquele que persevera.

Certamente, num tema grave como o aqui tratado, quem não se abre às opiniões alheias, não usa o senso crítico para ouvi-las e o bom senso para emitir o seu juízo, corre o sério risco de cometer injustiças graves. Com essa convicção, abri a minha mente para as mais diversas leituras e conversas. Assim, adentrei nas ideias de historiadores, juristas, antropólogos, cientistas políticos e até mesmo de amigos – estudiosos e leigos – com as mais diferentes posições sobre o tema. A todos eles eu sou extremamente grato.

Nomeadamente, agradeço à parceira Faculdade Asces e, em especial, ao professor Marco Aurélio da Silva Freire, cuja orientação e admirável paciência foram fundamentais. Nele encontrei a crítica sincera e o apoio de que necessitava. Também não poderia deixar de citar as importantes ajudas espontâneas e generosas dos amigos João Clark Medeiros e do professor Me. Emerson Francisco de Assis.

Também sou profundamente grato à minha mãe, Marleide Bezerra de Oliveira Galindo, por compartilhar comigo cada momento de luta, dor e alegria na construção desse trabalho. O seu amor sagrado e incondicional por mim, removeu as montanhas das minhas deficiências e fragilidades intelectuais e me levantou nos vários momentos em que eu desisti, chorei e recomecei.

Enfim, aqui está o produto suado de um trabalho de anos. Muito obrigado a quem o lerá.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar e questionar a utilização do critério racial da lei de cotas universitárias, é, portanto, um estudo crítico que discute a lógica e constitucionalidade da classificação humana em tipos raciais para fins das cotas na Lei 12.711/2012. É fruto de uma pesquisa basicamente bibliográfica, com foco histórico e jurídico. Nos dois primeiros capítulos, se discute a racialização científica do humano ao longo da história, persegue o processo de formação sociocultural brasileiro em torno das relações étnico-culturais, compara-o ao mesmo processo nos Estados Unidos da América e procura analisar ainda a trajetória traçada desde a importação do racismo europeu ao Brasil até as primeiras experiências de implantação das cotas raciais à estadunidense nas universidades brasileiras. O terceiro capítulo se dedica a analisar as emblemáticas cotas raciais da UnB e a decisão favorável do Supremo Tribunal Federal sobre estas, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF. O último capítulo é cerne do trabalho, nele se analisa especificamente a lei de cotas em vigor. Neste ponto, são feitas reflexões a respeito da justiça do critério racial nesta lei e ressalvas acerca da sua constitucionalidade, nomeadamente no que se refere ao princípio da isonomia. Este não pretende ser um trabalho liquidante ou conclusivo, mas esclarecedor e reflexivo a respeito da utilização da raça nas cotas da Lei 12.711/2012, dessa forma, não apresenta conclusões cerradas, mas apenas conjecturas e considerações sobre o modelo de sociedade que se faz implantar no país com a institucionalização do racismo nas referidas cotas e seus possíveis desdobramentos.

**Palavras-chave:** Raça. Racismo. Desigualdades. Isonomia. Cotas.

## ABSTRACT

The objective of this work is to analyze and question the use of racial criteria in the Brazilian university-quotas statute. Accordingly, it is critical study that discusses the logic and constitutionality of classifying human beings by race to serve the ends of the quotas established in Statute 12.711/2012. It is the result of a historical and legal bibliographic study. The first two chapters discuss the history of scientific efforts to separate human beings into racial groups. These chapters follow the socio-cultural development of Brazil around ethno-cultural relationships, compares this to the same process in the United States of America, and analyzes the trajectory traced from the initial transplanting of European racial concepts to Brazil through to the adoption of American-style racial quotas by Brazilian universities. The third chapter analyzes the racial quotas established by the University of Brasilia and *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* n° 186/DF, the decision of the Brazilian Supreme Court that upheld them. The final chapter presents the core of this work. It provides a detailed analysis of the present university-quotas statute. It reflects on the justice of racial quotas in the statute and questions their constitutionality, primarily under the precept of equal treatment under the law. This work is not intended as a comprehensive treatment of this subject, but is instead a reflection on the use of racial quotas in Statute 12.711/2012. As such, it does not propose definitive conclusions, but instead propounds questions regarding the social model being established in Brazil by the institutionalization of racial classifications in quotas established by the statute and the potential ramifications thereof.

**Keywords:** Brazil, Race, Racism, Disequality, Equality, Quotas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I RAÇA E RACISMO</b>	<b>11</b>
1.1 O mito das raças e os racismos	11
1.2 Quadro histórico da formação étnico-social do Brasil	21
1.3 O racismo na sociedade brasileira	29
<b>CAPÍTULO II AS COTAS E O CRITÉRIO RACIAL</b>	<b>33</b>
2.1 Ações afirmativas	33
2.2 O racismo e as cotas raciais nos Estados Unidos da América	35
2.3 O movimento negro e a introdução das ações afirmativas no Brasil	43
<b>CAPÍTULO III AS COTAS RACIAIS NA UNB E A ADPF 186</b>	<b>50</b>
3.1 As cotas raciais na Universidade de Brasília	50
3.2 O Supremo Tribunal Federal e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186	56
<b>CAPÍTULO IV A LEI Nº 12.711 DE 2012 E O SEU CRITÉRIO RACIAL</b>	<b>59</b>
4.1 A Lei nº 12.711 de 2012	59
4.2 A inconstitucionalidade do critério racial na lei de cotas frente ao princípio da igualdade	61
4.3 Da necessidade da eliminação das discriminações raciais de toda ordem e da melhoria da qualidade da escola pública no Brasil	67
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>76</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos momentos do II milênio da era cristã, os cientistas do Projeto Genoma Humano concluíram o sequenciamento do genoma humano, desvelando de vez a fábula das raças humanas, um mito desumanizador axiomatizado ao longo dos últimos séculos.

No entanto, na mesma época em que este mito é finalmente quebrado, ao invés da raça ser descartada, lembrada somente como uma tenebrosa lenda, que, pela estupidez humana, provocou a morte de milhões de pessoas, renasce com toda força no Brasil, desta feita, ancorada nas ciências humanas, desafiando as conquistas da modernidade e afastando ainda mais a sociedade dos ideais básicos de igualdade, liberdade e fraternidade.

É fato que, em qualquer Estado democrático de direito, os cidadãos devem ser iguais perante a lei, devendo, entretanto, os desiguais, ser tratados desigualmente na medida das suas desigualdades. Assim, a todos, sem distinção, deve-se dar o livre arbítrio para criar o seu futuro dentro dos limites da Lei, independentemente da sua ancestralidade expressa na memória familiar, na cultura ou no corpo. Porém, quando o Estado cria e faz uso da identidade racial aparente dos seus cidadãos, mesmo que a intenção seja, paradoxalmente, a de sanar as desigualdades existentes, lhes são negadas as conquistas libertárias da modernidade, pois os acorrenta à sua imutável ancestralidade expressa na sua aparência física. Assim faz o Estado Brasileiro neste exato momento, quando, dentro das cotas sociais da Lei nº 12.711/2012, promove a autodiscriminação “positiva” dos seus cidadãos pobres em quatro categorias raciais – brancos, pretos, pardos e indígenas – baseadas, pois, na cor da pele e na procedência étnica, para o ingresso nas universidades e escolas técnicas federais.

No presente trabalho analisamos criticamente a constitucionalidade desse critério racial embutido na Lei de cotas frente ao princípio constitucional da igualdade ou isonomia e questionamos a sua eficácia no combate ao racismo e à falta de acesso à universidade e ao ensino técnico público federal no Brasil.

A título de delimitação temática, faz-se necessário esclarecer que neste estudo não pusemos em questão a justiça e constitucionalidade das ações afirmativas como um todo. Muito pelo contrário, se bem utilizadas, estas são meios viáveis à construção de justa social. Da mesma maneira, não negamos ou escondemos a existência do preconceito de cor ou da discriminação racial no Brasil, que são graves e vergonhosas feridas sociais, surgidas ao longo da história, que precisam ser combatidas pelo Estado e pela sociedade com medidas eficazes.

Com este trabalho objetivamos, sobretudo, reabrir o debate em torno da justiça e constitucionalidade da utilização do critério racial nas cotas universitárias brasileiras, que, desde a decisão favorável às cotas raciais da Universidade de Brasília, no Supremo Tribunal Federal, e da promulgação da Lei 12.711/2012, permanece calada, como se a decisão bem fundamentada do tribunal constitucional fosse inquestionável e a edição da lei das cotas tivesse enterrado de vez esta importante e atualíssima questão, crucial para o modelo de sociedade que se pretende criar para as futuras gerações.

Esperamos que não se cometa a injustiça de julgar as ideias expostas nesse trabalho precipitadamente, sem o ler com a cautela necessária. Temos a plena consciência de que o debate nele tratado é extremamente delicado, sobretudo porque muitas vezes, os estudiosos e debatedores sobre o tema já possuem posturas pré-concebidas cerradas pelo fanatismo. O que, infelizmente, sublima a racionalidade. Outro empecilho à abordagem sobre as cotas de base racial, é o fato de estas serem tratadas como se a opinião de alguém sobre o assunto denunciasse o seu posicionamento político-partidário, o que nem sempre é verdadeiro, uma vez que, um estudo sério deve superar ao máximo as paixões pessoais do seu autor. Assim, neste ensaio, buscamos, na medida do possível, colocar a razão acima desses obstáculos e tratar do tema com a máxima isenção ideológica e filosófica.

No primeiro capítulo, como se fosse um trabalho arqueológico, procuramos e analisamos as estruturas nas quais se fundam as cotas de base racial, ou seja, nesta ocasião, perseguimos os sentidos que a raça e o racismo ganharam ao longo da história, nas ciências naturais e humanas, e como estes objetos podem ser palpados na sociedade brasileira hodierna.

No segundo capítulo falamos das ações afirmativas, gênero do qual as cotas universitárias brasileiras fazem parte. Inicialmente, buscando o sentido desta expressão e, depois, apresentando uma análise histórica sobre o seu surgimento a partir do racismo e do movimento negro nos Estados Unidos da América. Finalmente, procuramos esclarecer como a formação do movimento negro no Brasil propiciou, a partir da década de 1990, a importação do modelo de cotas de cunho racial para as universidades brasileiras.

No terceiro capítulo tratamos de um marco na criação do modelo de cotas raciais no Brasil: as cotas da Universidade de Brasília, que, por ser a primeira experiência deste tipo numa universidade federal e, através do proveitoso debate travado no Supremo Tribunal Federal na ADPF 186, propiciaram a ampliação das discussões sobre o tema na academia, na mídia e na sociedade em geral.

O quarto e último capítulo é o ponto fulcral do trabalho, trata da lei de cotas universitárias em vigor. Neste momento, questionamos a validade constitucional da utilização do critério racial nesta lei em relação ao princípio constitucional da igualdade. Ainda neste capítulo, tratamos das suas falhas, enquanto medida destinada à eliminação do racismo à melhoria do acesso ao ensino público federal universitário e técnico. Apresentamos, ainda, alternativas mais coerentes para o combate à desigualdade e discriminação racial e dificuldade no acesso à educação pública universitária brasileira.

Esta monografia é fruto de anos de apreciação das mais diferentes opiniões e posturas sobre o tema e de nossas próprias análises. Que bom que tivemos esse tempo, pois uma análise precipitada sobre um tema tão grave é o caminho mais rápido para que se cometa injustiça e erros igualmente graves.

Somos loucos conscientes e desassossegados, e isso, sem falsa modéstia, é uma qualidade rara. As novas formas de pensar sobre uma questão sempre surgem das mentes desassossegadas dos loucos, que têm a coragem de pensar livremente e correr o risco de dizer coisas que, no futuro, possam ser meras insanidades tolas ou geniais presciências.

Aqui apresentamos um posicionamento complexo e, inevitavelmente, inacabado, que pode sucumbir, revelar-se errôneo ao longo do tempo. Cabe deixar

claro, portanto, que não apresentamos verdades, até porque, em ciências humanas a verdade é apenas uma versão da realidade. E aqui está a nossa versão sobre o critério racial na lei brasileira de cotas. Esperamos oferecer ao leitor estudioso mais questionamentos do que respostas e, assim, enriquecer o debate sobre o tema.

## CAPÍTULO I RAÇA E RACISMO

### 1.1 O mito das raças e os racismos

A existência da espécie *homo sapiens* é extremamente recente. De acordo com evidências genéticas e fósseis, estima-se que os primeiros exemplares modernos tenham surgido há menos de 150 mil anos no Continente Africano (PENA, 2005).

Apesar de incursões anteriores para fora da África, foi há cerca de 100 mil anos que os *sapiens* dimanaram definitivamente na fascinante trajetória de conquista do mundo (PENA, 2005). Em busca da sobrevivência, algumas pessoas emigraram da região etiópica e, aos poucos, foram desbravando ambientes com condições geoclimáticas das mais variadas (LOBO, 1979).

Esse ímpeto explorador deu ao homem a característica de um ser extremamente adaptável. A espécie humana é a única que pode viver tanto na gélida Sibéria, quanto no candente Deserto do Saara. Dessa forma, ela evoluiu a ponto de seu habitat compreender hoje quase todo o Planeta Terra. E, conforme os grupos se acomodavam nos ambientes, seus corpos e suas culturas se adaptavam às características geofísicas locais.

Segundo Pena (2005), as diferenças corporais dentre populações humanas teriam surgido e tornaram-se visíveis apenas nos últimos 50 a 40 mil anos, através desse gradual processo de mutação adaptativa da espécie em relação ao ambiente.

A partir do desenvolvimento e expansão da agricultura e, conseqüentemente, do paulatino crescimento do comércio entre os povos, o isolamento geográfico, presumível causa do surgimento das diferenças físicas dentre as etnias humanas, foi – e continua – se reduzindo. Ao passo em que se dá o intercâmbio de produtos e pessoas, favorecem-se os contatos sexuais entre os povos, as trocas genéticas, portanto.

Dessa forma, a inexistência de raças humanas distintas explica-se por ser o *homo sapiens* uma espécie nova e, por sua natureza, extremamente móvel. Para que

se formassem grupos geneticamente diversos, passíveis de defini-los como raças, seria necessário que o isolamento reprodutivo se prolongasse no tempo e no espaço (BARBUJANI apud MAGNOLI, 2009).

Assim, as diferenças físicas são apenas sinais de uma sutil distância genética havida entre os grupos populacionais nos primórdios da expansão planetária da espécie. Diferenças estas, que propendem a desaparecer, já que, dado o crescente contato entre as populações, os poucos “genes étnicos” existentes na espécie, tais quais os da pigmentação da pele, tendem, inevitavelmente, a se misturar no decorrer dos milênios (VERSIGNASSI, 2014).

Embora biologicamente inexistente, a raça tem sido forjada e utilizada nos mais diversos contextos históricos e culturais. Outrossim, esta palavra, quando aplicada ao homem, historicamente, sempre carregou impingida em si o etnocentrismo de quem a proferiu.

A marginalização do indivíduo considerado diferente em relação ao seu grupo não é exclusividade da civilização ocidental ou da raça humana. Segundo Versignassi (2014, p. 20) nas sociedades chimpanzés, por exemplo, “quando nasce um macaquinho albino, não tem jeito. Os outros não vão aceita-lo como igual. Ele vai apanhar, ficar isolado. E morrer logo – de pancada ou de fome”. O mesmo ocorre em várias outras espécies animais.

Talvez essa seja uma característica da natureza evolutiva das espécies, que, quando repulsa o estranho, o mutante, busca afastar doenças ou imperfeições do seu grupo. No entanto, paradoxalmente, são das mutações que decorre a adaptação evolutiva. O processo adaptativo do homo sapiens à vida na grande península europeia, caracterizada, por exemplo, pelo embranquecimento da pele, muito provavelmente se deu por mutação. A pele clara sintetiza melhor a vitamina D nas altas latitudes, onde a incidência solar é bastante inferior do que na África, de onde a espécie emigrou. Na época da povoação da Europa havia grande dificuldade em se obter nutrientes na natureza, dessa forma, qualquer vantagem na absorção de algum deles fazia a diferença. Assim, em alguns milhares de anos, os estranhos sapiens brancos mutantes, inicialmente minoritários e repulsados pelos seus pares, passaram a ser preponderantes naquele ambiente (VERSIGNASSI, 2014).

Dessa forma, ao que tudo indica, os *sapiens*, como qualquer outro animal, possuem o infausto instinto autocêntrico de rechaçar o dessemelhante. Isso pode explicar o fato de, historicamente, a maioria das comunidades humanas, pertencentes desde às mais ancestrais civilizações às imperialistas contemporâneas considerarem, expressamente ou não, as pessoas física e/ou culturalmente distintas de si como excêntricas, selvagens, bárbaras. Este instinto pode emergir em manifestações que vão desde o ingênuo bairrismo à xenofobia, ou mesmo ao racismo. Segundo o antropólogo João Baptista Pereira (apud KENSKI, 2003), não há nenhuma notícia de sociedades humanas tribais onde não exista o etnocentrismo<sup>1</sup>. Consiste, portanto, em um rústico e animalesco mecanismo de autodefesa da espécie que merece ser superado pela razão humana.

Num mundo globalizado, cada vez mais multicultural e iluminado pelo conhecimento científico, as pessoas devem desnudar-se de preconceitos advindos de juízos irracionais tais quais aqueles etnocêntricos ou racistas. Como assevera Versignassi (2014, p. 21), graças a mutação evolutiva que sofremos, hoje “temos cérebro suficiente para entender que o conceito de raça é uma ilusão. Perpetrada por um instinto estúpido”.

Apesar de já ser, em conceito, bastante antiga, “raça” só adquiriu o sentido moderno, biológico, de categorização geral de toda a humanidade, com o desenvolvimento científico ocorrido na Europa desde o século XVI, especialmente a partir da criação da taxonomia por Carlos Lineu.

Ao passo em que ocorria o desenvolvimento desta nova ciência, os europeus ampliavam a conquista, exploração e conhecimento sobre o restante do mundo. Essa

---

<sup>1</sup> A título de demonstração historiográfica, vale mencionar o exemplo de Urbim (2014), segundo o qual, os Tupis, quando conquistaram o leste brasileiro, expulsaram a antiga população que lá vivia e logo lhe atribuíram a alcunha de tapuias, que, em língua tupi, significa ‘selvagens’. Da mesma forma, os chineses, durante a Dinastia Ming – sécs. XIV e XVII – consideravam a existência de um anel territorial externo ao império e Estados vassallos, chamado de “terras não civilizadas”, que seriam habitadas por bárbaros (MAGNOLI, 2009, p. 23). Estes são só dois casos dos inumeráveis exemplos históricos de etnocentrismo, um traço que pode ser claramente encontrado desde as sociedades egípcias, gregas e romanas antigas à britânica imperialista do século XX.

convergência histórica deu ensejo a pretensão das nascentes ciências biológicas em classificar todos os humanos em raças, nesta ocasião, forjadas pelo eurocentrismo.

Delineava-se a “antropologia física” (LINTON, 2000), que despia o humano dos adornos religiosos e o inseria no conjunto do animal catalogável. A esta ciência competia decodificar a própria espécie humana em subespécies ou raças.

Nessa conjuntura, cabe citar a concepção, pelo pesquisador germânico Johann Friedrich Blumenbach, no final do século XVIII, de uma das pioneiras e mais populares classificações. Este cientista propunha a taxonomia dos humanos os dividindo em cinco subespécies: os caucasoides, mongoloides, malaios, etíopes e americanos (MAGNOLI, 2009; PENA, 2005). Por essa teoria, o Cáucaso – região montanhosa situada entre o Leste Europeu e a Ásia – seria o habitat original do tipo humano perfeito. A raça caucasóide, que estaria espalhada por toda a Europa, norte da África, Oriente Médio e Índia, seria, então, superior às demais.

Esse arranjo racial exerceu enorme influência em futuras classificações e no próprio senso comum do mundo aculturado pelos europeus. Surgia assim, o mito moderno da raça, contaminado pela política e fator contaminante desta.

Como parte da ebulição científica que se sucedeu, uns cem números de outras teorias surgiram, buscando balizar cientificamente a existência de raças humanas distintas. No final do século XIX, inclusive, muitos cientistas passaram a utilizar-se da então inovadora teoria da evolução das espécies de Charlie Darwin, na montagem de teorias evolucionistas dos homens, sempre assentando ao auge do desenvolvimento evolutivo os seus pares caucasianos (MAGNOLI, 2009).

A discriminação étnica, advinda do etnocentrismo europeu, ou eurocentrismo, serviu de base à exploração e subjugação colonial dos nativos da América e África pelas potências marítimas a partir do século XV. Do mesmo modo, entre os séculos XVIII e XX, o mito “científico” da raça, prosseguiu em tal expediente, servindo como alicerce de legitimação na criação de estados-nação na Europa, bem como do nacionalismo e do neocolonialismo por eles empreendidos (LOBO, 1979; MAGNOLI, 2009).

Em 1889, o anglo-germânico Houston Chamberlain publicava na Alemanha a popular obra “As fundações do século XIX”, na qual defendia a velha teoria de que os

seus pares europeus eram pertencentes a um tronco racial superior, ao qual chamava ariano. Analisava a história da humanidade, como uma história racial do progresso humano, na qual os povos nórdicos ou germânicos constituíam o auge do tronco ariano, seriam pertencentes ao grupo humano mais perfeito, puro e evoluído existente no mundo (MAGNOLI, 2009).

Na mesma época, a preparação militar no recém-unificado Império Alemão intensificava-se. No início do século XX, até mesmo nas escolas, a instrução mostrava-se obcecada pela grandeza da pátria germânica, a superioridade da sua raça e sua predestinação em progredir (LOBO, 1979).

Um dos resultados do nacionalismo belicoso, sedimentado numa base ideológica racista, foi a insurgência do regime nazista alemão, que, sobretudo em nome da preservação da imaginária raça ariano-nórdica, empreendeu o extermínio de cerca de seis milhões de judeus e motivou a mais sangrenta guerra da história da humanidade, ceifando mais de cinquenta milhões de vidas humanas (LOBO, 1979).

Entre 1947 e 1964, num mundo ainda atônito com as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, a UNESCO reuniu, em três oportunidades, cientistas de diversas áreas a fim de avaliar as teorias e resultados no campo dos estudos sobre raças e relações raciais. Neste sentido, vale destacar a citação de Guimarães:

John Rex (1983: 3-4) sumaria os resultados desses encontros a partir do texto-resumo preparado por Hiernaux (1965) para a reunião de 1964, chamando a atenção para os seguintes aspectos:

(1) 'Raça' é um conceito taxonômico de limitado alcance para classificar os seres humanos, podendo ser substituído, com vantagens pela noção de 'população'. Enquanto o primeiro termo refere-se a 'grupos humanos que apresentam diferenças físicas bem marcadas e primordialmente hereditárias', o segundo refere-se a 'grupos cujos membros casam-se com outros membros do grupo mais frequentemente que com pessoas de fora do grupo e, desse modo, apresentam um leque de características genéticas relativamente limitado'.

(2) De qualquer modo, chamem esses grupos de 'raças' ou 'populações', a diversidade genética no interior dos mesmos não difere significativamente, em termos estatísticos, daquela encontrada em grupos distintos. Desse modo, nenhum padrão sistemático de traços humanos – com exceção do grupo sanguíneo – pode ser atribuído a diferenças biológicas. E esse último traço, por seu turno, não coincide com os grupos usualmente chamados de 'raças'. (GUIMARÃES, 2005. pp. 23-24).

Assim, após a atroz grande guerra e com eflorescência da genética, a partir da década de 1950, o termo "raça" passou a ser cada vez menos utilizado pelas ciências

para definir diferenças morais ou intelectuais congênitas entre as pessoas e muito menos como marcador de superioridade ou inferioridade entre elas.

Contudo, apesar de ponderada, a raça – e as heterogeneidades biológicas ou sociais a esta atribuídas – continuou a ser uma variável considerada pelos mais diversos campos científicos.

Em 1972, o geneticista Richard Lewontin, juntamente com sua equipe da Universidade de Harvard, resolveu testar cientificamente a então ainda amplamente acreditada ocorrência das raças humanas. O saldo da pesquisa foi surpreendente: demonstrou que as diferenças gênicas entre indivíduos de um mesmo grupo dito racial são sempre maiores do que entre grupos diferentes. De acordo com seus resultados, 93% da diversidade genética humana encontram-se entre indivíduos pertencentes a mesma raça e não entre as *soi-disant* raças, como muitos cientistas da época imaginavam (PENA, 2005).

Confirmando estes resultados iniciais, as mais recentes pesquisas, abalizadas por tecnologia avançada e métodos extremamente confiáveis, derrubaram definitivamente o mito das raças humanas. De modo que está sedimentado na atual ciência genética, o entendimento de que o universo de 25 mil genes estimados pouco expressa as características tidas como raciais dos espécimes humanos hodiernos (PENA, 2005).

Remata-se o seguinte: o *homo sapiens* é uma espécie monotípica, em outras palavras, apesar das diferenças físicas visíveis entre os indivíduos, do ponto de vista genético todos fazem parte de uma única raça. A cor da pele, por exemplo, a mais ostentada como característica racial é controlada por apenas quatro a seis genes, outras, como o formato da face, dos lábios, do nariz e do cabelo, são geneticamente insignificantes (PENA, 2005). Dessa forma, toda a discussão racial gira em torno de míseros 0,035% do genoma humano (PENA *in* BRASIL, 2010).

Apesar de hoje ser clara a constatação de que a divisão do *homo sapiens* em raças não tem nenhum fundamento nas ciências naturais, o mito moderno das raças humanas permanece vivo no imaginário social, diluído nas entrelinhas de fatos sociais, permeando discursos dos mais variados temperamentos.

Desse modo, a raça subsiste enquanto objeto sociológico. Afinal de contas, um tema tão recorrente no seio das sociedades humanas não pode prescindir de apreciação científica. A simples negação da infeliz existência social da raça reforçaria ainda mais as injustiças a esta atreladas. Daí a importância da apreciação do fenômeno social “raça”.<sup>2</sup>

Entretanto, dada as polêmicas envolvidas nesta, dividem-se os estudiosos acerca da validade do seu uso e estudo nas ciências sociais. Neste sentido, expõe Guimarães:

Por um lado, aqueles que se opõem ao uso do conceito de ‘raça’ pelas ciências sociais, fazem-no ou porque a biologia nega a existência de raças humanas ou porque consideram essa noção tão impregnada de ideologias opressivas que o seu uso não poderia ter outra serventia senão perpetuar e reificar as justificativas naturalistas para as desigualdades entre os grupos humanos. Por outro lado, aqueles que defendem a utilização do termo pelas ciências sociais enfatizam, em primeiro lugar, a necessidade de demonstrar o caráter específico de um subconjunto de práticas e crenças discriminatórias e, em segundo, o fato de que, para aqueles que sofrem ou sofreram os efeitos do racismo, não há outra alternativa senão reconstruir, de modo crítico, as noções dessa mesma ideologia (GUIMARÃES, 2005. pp. 21-22).

Neste trabalho, a utilização do termo “raça” serve apenas como ferramenta analítica, é nada mais do que um tipo ideal weberiano. Corroborando com o nosso entendimento acerca da importância do estudo e utilização da raça, bem esclarecem e ilustram os autores da obra coletiva “Sociologia: sua bússola para um novo mundo”:

A importância do uso de raça como uma ferramenta analítica pode ser ilustrada com um caso do editor de obras revisionistas Sigfried Ellwangner Castan, do Rio Grande do Sul. [...] Em 1997, Ellwangner foi condenado a dois anos de prisão pelo crime de racismo, que a Constituição Brasileira considera

---

<sup>2</sup> Nos cabe a utilização conceitual dos “tipos ideais” de Max Weber. Ao contrário de seu predecessor, o positivista Émile Durkheim, mais preocupado em dar o rigor de ciência à sociologia, Weber procura, com os “tipos ideais”, dar ao cientista social uma ferramenta para enxergar a sociedade como algo menos simplista, algo a mais do que a pura soma das consciências individuais a formarem os “fatos sociais”. Nas palavras de Munch (apud SOUZA, 2006, p.1) “um tipo ideal é a seleção arbitrária das características de um fenômeno a partir das inúmeras qualidades presentes na realidade”, que, a partir de uma concepção idealizada, permitirá ao pesquisador o estudo acurado de determinado fenômeno empírico.

Sob este prisma e neste contexto, a “raça” seria um tipo ideal, um objeto (re)criado pelo cientista social como um conceito útil à sua finalidade estritamente científica.

Ou seja, para este nosso estudo, enquanto pesquisador do fenômeno social do racismo e, a posteriori, das cotas de base étnico-racial, faz-se necessária a observação da raça enquanto um tipo ideal weberiano e nada mais.

inafiançável e imprescritível. [...] Ellwangner e seus advogados alegaram que o crime de racismo não era aplicável, já que seus ataques se dirigiam aos judeus e estes não constituíam uma raça.

O problema é que não apenas os judeus, mas brancos, negros e amarelos também não constituem raças no sentido biológico. Sendo assim, como é possível o crime de racismo? Apenas se considerarmos que existe uma diferença entre a existência objetiva das raças e a percepção ou representação de raças na vida social. Foi assim, por exemplo, que o ministro do Supremo, Carlos Velloso, argumentou: nos livros publicados por Ellwangner, os judeus são, de fato, percebidos como uma raça, existindo passagens que aparecem as expressões como 'inclinação racial e parasitária nos judeus', 'tendências do sangue judeu', 'judeus como culpados e beneficiários da Segunda Grande Guerra' (Associação Brasileira de Antropologia, 2003). Com base em argumentos como esse, em 2003, o STF negou o pedido de *habeas corpus* a Ellwanger, por oito votos contra três. (BRYM, et al., 2006. pp. 218-219).

No caso do Habeas Corpus nº 82.424-2/RS, citado pelos autores *retro*, o Ministro Carlos Velloso apenas utilizou-se da percepção social de raça como ferramenta analítica para caracterizar o crime de racismo.

Do mesmo modo, do ponto de vista ético, só é aconselhável o uso científico da "raça", se o objeto de estudo for a percepção social desta e desde que não se baseiem nas superadas fundamentações biológicas ou em ideologias que distingam os humanos por categorias hierarquizadas. Também é completamente censurável que estudiosos ou mesmo a sociedade organizada se valham desta análise para criar ou legitimar discriminações de qualquer ordem.

No julgamento do supracitado Habeas Corpus (BRYM, et al., 2006), os ministros do pleno do Supremo Tribunal Federal, a fim de formarem as suas opiniões, buscaram definições axiológicas de raça e racismo. Nesta apreciação, o ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2004) cita, em seu voto-vista, uma elucidativa consideração do jurisprudente britânico Kevin Boyle, que merece transcrição:

Reconhecemos hoje que a classificação biológica dos seres humanos em raça e hierarquia racial – no topo da qual encontrava-se certamente a raça branca – era produto pseudocientífico do século XIX. Num tempo em que já mapeamos o genoma humano, prodigiosa pesquisa genética que envolveu o uso de material genético de todos os grupos étnicos, sabemos que existe somente uma raça – a raça humana. Diferenças humanas em aspectos físicos, cor da pele, etnias e identidades culturais, não são baseadas em atributos biológicos. Na verdade, a nova linguagem dos mais sofisticados racistas abandona qualquer base biológica em seus discursos. Eles agora enfatizam diferenças culturais irreconciliáveis como justificativa dos seus pontos de vista extremistas (BOYLE apud BRASIL, 2004, pp. 639-640)

Diante dessas palavras de Boyle (apud BRASIL, 2004), cabe dizer que o racismo, mais do que a própria crença na existência de raças humanas biológica ou fisicamente definidas, pode ser genericamente entendido como a crença em que pessoas pertencem a categorias determinadas, seja pela aparência ou por qualquer outro rótulo, tal qual cultura, religião ou ascendência, e que devem ser tratadas de acordo com o seu pertencimento etiquetado por uma sociedade ou por políticas de Estado.

O racismo baseia-se em nada mais do que criações sociais de categorias humanas, sejam estas fundadas em diferenciais físico-culturais ou não. A infinidade de fatos históricos a comprovar esta afirmação tornaria impossível a tarefa de elencá-los neste trabalho. A título de exemplo, cabe citar o emblemático caso da discriminação de castas na Índia, onde todos, independentemente da casta a que pertençam, possuem procedência étnica e aparência física indistinguíveis.

Um caso que, pela sua dimensão, também merece registro, foi o genocídio ocorrido em Ruanda no ano de 1994.

Em Ruanda as segmentações entre os grupos tutsi e hutu sempre se apresentaram como numa tradicional separação de castas, onde os hutus agricultavam e os tutsis cuidavam da pecuária, esta última atividade fonte de maior riqueza e poder, o que fazia dos tutsis a classe dominante na região (TAYLOR, 2011).

Na segunda metade do século XIX, a partilha da África coincidia com o desenvolvimento do racismo científico no continente colonizador. Nesse contexto, o inglês John Speke cria a chamada hipótese hamítica, segundo a qual a civilização teria sido trazida àquela região por um grupo de pessoas mais altas, de origem etíope, descendentes do Rei Davi, e que, dessa forma, os seus descendentes seriam superiores aos nativos (MENDONÇA, 2013).

Os belgas, quando da sua dominação colonial sobre Ruanda, institucionalizaram o mito do determinismo hamítico, contextualizando-o à tradicional divisão entre os hutus e os tutsis, reafirmando a superioridade destes últimos. Inclusive, entre os anos de 1933 e 1934, o governo colonial belga realizou um censo geral a partir do qual emitiram-se documentos de identidade étnica, tornando esta prática um costume (TAYLOR, 2011).

A partir da independência de Ruanda, na década de 1960, os hutus passaram a dominar legalmente o poder e, como represália pelos anos de subjugação, milhares de tutsis foram mortos ou expulsos e, desde então, os tutsis que ainda habitavam o país passaram a ser malvistas pela sociedade e governo (MENDONÇA, 2013; TAYLOR, 2011).

No final da década de 1980, os refugiados tutsis residentes nos países fronteiriços, sobretudo em Uganda, criaram a Frente Patriótica Ruandesa – FPR – que, a partir do seu braço militar, o Exército Patriótico Ruandês, formado por oficiais tutsis e soldados do exército ugandês, protagonizaram uma guerra civil contra o governo de Ruanda entre os anos de 1990 e 1993 (MENDONÇA, 2013).

Apesar do fim da guerra, a tensão étnica permanecia latente. Em 6 de abril de 1994, um atentado derrubou o avião em que estava o presidente ruandês. Este incidente foi atribuído pela imprensa hutu aos tutsis da FPR, o que intensificou o ódio “étnico” e provocou a matança generalizada dos tutsis (MENDONÇA, 2013).

Em apenas 100 dias, 800 mil ruandeses catalogados como tutsis foram mortos simplesmente por causa da sua propaganda e questionável procedência étnica estampada em seus documentos, independentemente de serem ligados ou não aos movimentos políticos e paramilitares supostamente responsáveis pela morte do então presidente. Isto significou a eliminação de  $\frac{3}{4}$  da população tutsi, ou seja, 11% da população de Ruanda foi dizimada em menos de quatro meses (MENDONÇA, 2013).

Desta forma, resta claro que o racismo, tal qual a raça, tem um conteúdo artificialmente instituído numa sociedade. E, para se entender esta problemática, faz-se necessário analisar como foi historicamente cunhado e como é percebido num determinado contexto social.

O racismo pode surgir nas mais diversas modalidades: este pode figurar como uma divisão criada no âmbito institucional de um Estado, atrelada às raças imputas ao seu povo, tal qual o *apartheid* sul-africano, o antissemitismo nazista e o supracitado caso de Ruanda; pode significar o estranhamento advindo da discriminação entre populações de uma mesma região, como, por exemplo, na discriminação de casta, numa guerra étnica ou religiosa; entre grupos de regiões distintas, a exemplo da xenofobia; ou mesmo, o racismo pode emergir na forma de preconceito racial, quando

simplesmente é dispensado tratamento desigual às pessoas com base no seu pertencimento racial definido socialmente; etc.

Neste sentido, Guimarães (2005) faz uma colocação bastante pertinente:

A diferenciação entre tipos de racismo só pode ser estabelecida através da análise de sua formação histórica particular, isto é, através da análise do modo específico como a classe social, a etnicidade, a nacionalidade e o gênero tornaram-se metáforas para a 'raça' ou vice-versa (GUIMARÃES, 2005, p. 37).

Assim, para alcançar-se a finalidade deste trabalho, partir-se-á de uma resumida apreciação histórica em torno da construção social da raça e do racismo na sociedade brasileira. Sobretudo porque são nesses alicerces que se fundamentaram os criadores das cotas de base racial nas universidades e, do mesmo modo, nestes se debruçam tanto os seus defensores quanto os críticos, a fim de legitimarem suas teses.

## **1.2 Quadro histórico da formação étnico-social do Brasil**

A conquista da América pelos europeus constitui uma das passagens mais revolucionárias e cruéis da história da humanidade. A destruição das populações nativas do continente americano através da introdução de doenças, da escravidão e de guerras foi monumental. Só para se ter uma ideia, na América Espanhola:

[...] a depopulação do México Central deve ter sido à razão de 20 a 1. Isso é, onde havia 20 indivíduos na época da conquista, restou só um, 130 anos depois. Em algumas regiões do antigo império Inca, a queda da população chegou à taxa de 25 a 1 e até mesmo de 100 a 1. De dois milhões de índios, em 1492, sobraram 20 mil, em 1685, na região costeira entre Lima e Paita, no Peru. (RIBEIRO, 1997. p. 29).

Na porção portuguesa do continente, a exploração colonial teve início na década de 1530, no reinado de Dom João III. O Império Português, que cerca de cem anos antes se havia lançado à aventura colonial no Oriente, depara-se com um novo desafio no hemisfério ocidental: explorar economicamente uma vastidão de terras desconhecidas e esparsamente ocupadas por culturas completamente diversas de si e dos até então por eles conhecidos (LOBO, 1979).

Assim, da mesma maneira que no restante do continente americano, no Brasil ocorreu um grande arrasamento físico e cultural da população autóctone, fruto do choque de civilizações descrito nas palavras de Darcy Ribeiro (1995), segundo o autor:

Esse conflito se dá em todos os níveis, predominantemente no biótico, como uma guerra bacteriológica travadas pelas pestes que o branco trazia no corpo e eram mortais para as populações indenes. No ecológico, pela disputa do território, de suas matas e riquezas para outros usos. No econômico e social pela escravização do índio, pela mercantilização das relações de produção (RIBEIRO, 1995, p. 30).

A primeira solução tentada para fazer operar a fazenda colonial brasileira foi a escravização indígena. Dessa forma, mormente no primeiro século da colonização, a mão de obra utilizada pelos portugueses era constituída majoritariamente por nativos escravizados.

Entretanto, essa solução inicial revelou-se inviável à produção econômica que se ensaiava. O caminho encontrado pelos exploradores foi a introdução de escravos africanos na colônia luso-americana (MAESTRI, 1994).

O escravismo configura-se uma prática muito antiga e bastante recorrente na história humana, esteve presente, com características particulares, na maior parte das civilizações em todo o mundo.

Ao que tudo indica, na África pré-colonial também havia escravidão. Tradicionalmente, em muitas culturas africanas, a perda da liberdade era imputada como pena aos derrotados em guerras ou aos transgressores sociais (MAESTRI, 1994). O que o colonialismo europeu fez foi apropriar-se dessa prática para obtenção de lucro financeiro (KI-ZERBO, 2010).

A avidez europeia por cativos provocou a alteração no modo de ser e a intensificação da prática do escravismo nas sociedades africanas e, conseqüentemente, a desestruturação das comunidades aldeãs, agrícolas e patriarcais de então, transformando-as em verdadeiros campos de guerra (KI-ZERBO, 2010).

Tamanha era a brutalidade envolvida no tráfico negreiro, que desde a captura até o desembarque no Novo Continente, estima-se que somente um em cada três

africanos chegava vivo. Morriam “[...] como consequência direta ou indireta, dos ataques dos escravizadores, no momento da captura, quando do transporte ao litoral, durante o armazenamento nas feitorias ou quando da viagem para a América” (MAESTRI, 1994, p. 43).

A chamada diáspora africana foi de tal vulto, que um terço da população que havia no Continente Africano o deixou compulsoriamente para morrer ou servir como escrava nas Américas (SCHWARCZ, 2010).

Ainda segundo Schwarcz (2010), entre a segunda metade do século XVI e a abolição legal do tráfico negreiro, em 1850, cerca de 3 milhões e 600 mil africanos, de várias etnias, sobreviveram às terríveis condições da viagem transatlântica no navio negreiro e chegaram ao território brasileiro.

Nas fazendas, o braço escravo, primeiramente indígena, negro durante a maior parte da história, representou a força motriz de praticamente todas as realizações econômicas do Brasil até meados do século XIX (LOBO, 1979).

A presença dos escravos nas cidades brasileiras era marcante. Alencastro (2010) relata que no ano de 1850, a cidade do Rio de Janeiro contava com 110.000 escravos dentre os 266.000 habitantes, constituindo, segundo Schwarcz (2010, p. 41), na “maior concentração urbana de escravos existente no mundo ocidental desde o fim do Império Romano”. Sendo a quase totalidade destes negros ou mestiços.

Dessa forma, assim como em praticamente todo o continente americano, no Brasil, o processo histórico no qual se deu a escravidão a moldou marcada pela cor escura da pele.

Pode-se dizer, simplificando ao extremo, que a língua e as tradições vindas com os portugueses misturaram-se com várias culturas trazidas com os africanos e com as diversas outras dos nativos para compor o alicerce da identidade cultural da sociedade brasileira, que foi e continua sendo enriquecida com a chegada de outras pessoas de diferentes lugares do planeta.

Se é verdade que é neste tripé sustenta-se a identidade sociocultural do Brasil, também é verdade que essa mistura não se deu sempre de forma parcimoniosa. A imposição econômica e cultural da elite e do próprio governo português sobre sua colônia foi uma constante durante praticamente todo o domínio sobre o Brasil. E

mesmo após a independência, a dominação de classe continuou a burilar as contradições frutos da desigualdade social.

As condições de trabalho e de vida impostas ao negro escravo, na grande maioria das vezes, eram extremamente difíceis, sendo expostos a uma penosa jornada de trabalho forçado de mais de quinze horas. Sobre esta realidade discorre Moura:

As descrições de testemunhas variam, mas a realidade na sua essência é uma só: o negro escravo vivia como se fosse um animal. Não tinha nenhum direito, e pelas Ordenações do Reino podia ser vendido, trocado, castigado, mutilado ou mesmo morto sem que ninguém ou nenhuma instituição pudesse intervir em seu favor. Era uma propriedade privada, propriedade como qualquer outro semovente, como porco ou cavalo. (MOURA, 1992, pp. 15-16).

Apesar das condições subumanas impostas aos cativos no período da escravidão, eram bastante comuns, sobretudo nas camadas menos abastadas da sociedade brasileira, as relações de amizade e casamento entre brancos, indígenas e negros forros ou não. Sendo igualmente comum a ocorrência de relações extraconjugais, muitas vezes forçadas, entre os senhores e seus escravos ou empregados servis (BASTIDE, 1980).

Desse modo, no Brasil, como em poucos lugares do mundo, a miscigenação se deu de maneira extremamente forte. Sendo, inclusive, habitual a existência de senhores negros e mestiços, assim como os seus escravos (BAQUAQUA apud LARA, 1988).

Essa tendência à mestiçagem pode ter raízes na própria formação étnico-social dos colonos lusitanos, uma vez que a população portuguesa é produto de milênios de interação dos povos iberos com outros diversos, tais quais os celtas, germânicos, itálicos e mouros (MARTINS, 1908).

A despeito disto, geralmente havia, especialmente por parte da diminuta elite local, uma certa ojeriza face às tão comuns relações “inter-raciais”. Essa contradição ante à realidade miscigenada brasileira, estava inicialmente associada à supervalorização da brancura da pele, característica física da nobreza, relacionada à riqueza e beleza dos senhores, em contraste com a vinculação feita entre a negritude da pele e a condição de inferioridade a que estava sujeito o escravo (MAESTRI, 1994).

Esse paradoxo passou a ser endossado pelo racismo científico europeu, que, baseando-se no mito das raças, via nesta mistura uma forma de degradação social. Tanto isso é verdade, que Agassil (apud SCHWARTZ, 2010), viajante suíço que havia estado no Brasil em 1865, relata o seguinte:

Que qualquer um que duvide dos males da mistura de raças, e inclua por mal-entendida filantropia a botar abaixo todas as barreiras que a separam, venha ao Brasil. Não poderá negar a deterioração decorrente de amálgama das raças, mais geral aqui do que em qualquer outro país do mundo, e vai apagando rapidamente as melhores qualidades do branco, do negro e do índio, deixando um tipo indefinido, híbrido, deficiente em energia e mental (AGASSIL apud SCHWARCZ, 2010, p. 25).

De outro lado, a partir do início do século XIX, em decorrência da propagação dos ideais libertários em voga desde a revolução francesa, os círculos intelectuais europeus passaram a condenar veementemente o tráfico negreiro e a prática da escravidão nas Américas (LOBO, 1979).

A Grã-Bretanha, após ter abolido o tráfico de escravos para as suas colônias em 1807 e a partir de interesses econômicos, passou a encabeçar um forte movimento mundial na luta contra esta prática. E foi sob esta influência e pressão diplomática, e não raro militar, que este tráfico foi sendo gradativamente abolido em todos os países (GRILLO, 1989).

O Brasil não escapou desta pressão. Muito pelo contrário, em razão da insuportável coação exercida sobre o governo colonial português, posteriormente sobre o Império do Brasil, e após várias tentativas de negociação, no ano de 1850 o governo tornou ilegal o tráfico negreiro ao país (LOBO, 1979).

Logo após, entre 1869 e 1870, um dos fundadores do racismo científico, Arthur de Gobineau, atuou como representante diplomático francês no Brasil, tornando-se amigo do então imperador D. Pedro II. Assim, a partir da década de 1870, com a iminência do fim do escravismo no Brasil, as teorias racialistas em voga na Europa desde o início do século, motivaram a adoção das primeiras políticas de incentivo, por parte do governo brasileiro, à imigração europeia em grande escala, que serviriam tanto para suprir a demanda por mão de obra nas fazendas de produção cafeeira, quanto para promover o almejado branqueamento da população, o que, na visão racialista de Gobineau, levaria ao progresso da nação (MAGNOLI, 2009).

No mesmo período, surgem sociedades, clubes e movimentos por todo o Brasil, muitas vezes apoiado por setores da imprensa e da elite, a denunciarem as mazelas da escravidão, propondo sua abolição e, em alguns casos, lutando por ela (SODRÉ, 2002). A fim de arrefecer a pressão exercida por esses movimentos impulsionados pela superpotência britânica e pelos próprios escravos, são promulgadas a Lei do Ventre Livre em 1871 e a Lei dos Sexagenários em 1885, ambas vislumbrando uma extinção vagarosa e gradual da escravidão no país.

Finalmente, em 1888, o Império do Brasil, cedendo às fortes pressões, internacionais e internas, foi um dos últimos países do Ocidente a extinguir legalmente a escravidão em seu território.

Apesar da vertente científica racialista estar bastante em voga entre muitos círculos intelectuais e políticos à época da abolição, os governos nacional e locais brasileiros não diligenciaram qualquer artifício segregacionista – como o *apartheid* sul-africano e as leis *Jim Crow* dos Estados Unidos – outrossim, também não se empreendeu nenhum esforço no sentido de mitigar os efeitos deletérios de mais de três séculos de escravidão monocromática.

Desse modo, num primeiro momento após a abolição, há, grosso modo, a transição de um regime escravocrata para um regime semi-servil de trabalho para os negros libertos. Nas palavras de Nelson Sodré (2002), com o fim do escravismo:

[...] as relações entre escravo e senhor são substituídas por outras relações, que cabem perfeitamente na classificação genérica do trabalho livre, mas já não cabem tão perfeitamente na classificação de trabalho assalariado. O trabalho assalariado, a rigor, preenche uma faixa da área muito ampla em que o trabalho escravo vai desaparecendo. Foi assinalado aqui que a massa escrava evoluiu muito mais para a servidão do que para o trabalho livre. O fato de ter vigorado no Brasil por mais de três séculos o regime de trabalho escravo vincou tão profundamente o quadro que a sua transformação não se poderia operar com facilidade e muito menos a curto prazo. São vários os motivos como a longa vigência do escravismo onera e retarda a transformação. (SODRÉ, 2002. pp. 276-277).

O cenário que então se descortinou foi o de uma sociedade que, embora livre da escravidão legal, permanecia sobre um regime de forte estratificação social, que alijava principalmente os negros, aqueles que, após séculos de cativo, estavam despojados de bens materiais e de instrução formal que os permitissem ascensão

social, bem como seus filhos, que reproduziam as condições de vida dos seus ascendentes, muitas vezes trabalhando para o mesmo senhor.

Além desses fatores, o preconceito de cor sofrido pela população que trazia na pele a marca da ascendência escrava, dificultava duplamente a sua inserção social. Este preconceito encontrava sua base científica nas teorias racialistas, à época, bastante em voga no Brasil, sendo estudadas por importantes homens da ciência, destacadamente pelo antropólogo e médico da Escola de Medicina da Bahia, Nina Rodrigues (RODRIGUES, 1932).

Segundo Schwarcz (2010, p. 24), Nina Rodrigues, em seu livro de 1894 – intitulado “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” – chegou a sugerir a implementação de dois códigos penais no Brasil, um para os brancos e outro para os negros, uma vez que, segundo o autor, estes dois grupos encontravam-se em diferentes graus de evolução.

Em 1911, o antropólogo João Batista Lacerda, do Museu Nacional, único representante latino-americano no Primeiro Congresso Internacional de Raças, apresentou a tese “*Sur les Métis*”, na qual mostrava-se otimista com o branqueamento da população brasileira, que, segundo ele, implicaria uma regeneração não só física, mas também moral deste povo (SCHWARCZ, 2010).

Desse modo, na fronteira entre os séculos XIX e XX, pairava uma visão paradoxal acerca da miscigenação. Uns, sobretudo no exterior, a viam como causa de degeneração social, outros, no entanto, a enxergavam como tábua de salvação, pois nela vislumbravam o tão pretendido branqueamento da população. Ambos pontos de vista, entretanto, baseavam-se na já abordada teoria evolucionista humana, que via na imaginária raça branca o auge do desenvolvimento da espécie.

Apesar das teorias do racismo científico serem predominantes nesta época, não se pode dizer que não encontravam oposição. Segundo Magnoli (2009), o médico Manoel Bonfim, destacou-se como um dos primeiros intelectuais críticos da vertente científica do racismo. Em 1905, no seu livro “América Latina: Males de Origem” ele rebateu as teorias racialistas dizendo serem elas “[...] um sofisma objeto do egoísmo, hipocritamente mascarado de ciência barata, e covardemente aplicado à exploração dos fracos pelos fortes” (BONFIM apud MAGNOLI, p. 148). Outros autores seguiam

na mesma esteira, tais quais Alberto Torres e Gilberto Freyre, ambos influenciados pelo antropólogo teuto-americano Franz Boas.

Em 1933, Freyre publica o livro “Casa grande & Senzala”, no qual emplaca uma abordagem original, mais alentadora e poética – por isso hoje muito criticada – acerca da mistura característica do Brasil. Segundo o autor, “todo brasileiro, mesmo alvo, de cabelo louro, traz na alma e no corpo [...] a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena e ou do negro” (FREYRE, 2003, p. 367). Não que Gilberto Freyre desacreditasse na ocorrência das raças, tão em voga à sua época, mas destacava em seu discurso o caráter positivo, de singularidade nacional, presente na mestiçagem brasileira.

Essa nova visão acerca da questão racial no Brasil é institucionalizada pelo governo do Estado Novo, que passa a adotar políticas menos repressoras dos costumes e tradições afro-brasileiras. Exemplo disso é a descriminalização da capoeira e a sua oficialização em 1937, como prática desportiva nacional. Outro ícone deste período é a escolha de Nossa Senhora da Conceição Aparecida como padroeira do Brasil (SILVA, 1983).

Após a segunda guerra mundial, com a derrocada das teorias do darwinismo social, que com o nazifascismo se revelaram extremamente perigosas, o Brasil passa a ser visto pela recém-criada Unesco como um exemplo de convivência e harmonia entre as “raças”, em oposição à persistência do racismo segregacionista nos Estados Unidos e na África descolonizada (SCHWARCZ, 2010).

Segundo Schwarcz (2010, p. 32), a Unesco queria levar a situação local como “material de propaganda, [...] com esse objeto, inaugurou o Programa de Pesquisa Sobre Relações Raciais no Brasil”. Deste programa, no entanto, resultaram teses que destoaram da antevisão que esta organização tinha acerca das relações étnico-raciais no Brasil.

Neste contexto acadêmico, surgem as vozes dissonantes a revelar as falácias da aparente democracia racial brasileira, dentre as quais se destaca a de Florestan Fernandes. Este pensador questionava esta ideia, expondo, de um modo bastante contundente, a realidade social sofrida pela população negra na cidade de São Paulo, destacando as reações da sociedade civil contra essa realidade e propondo, inclusive, meios de superação desta. Assim ele escreve em 1965:

[...] a classificação no núcleo da ordem social competitiva constitui um requisito estrutural e dinâmico para qualquer alteração dos padrões vigentes de relações raciais. A razão disso é palpável. O paralelismo entre 'cor' e 'condição social dependente' só pode ser rompido a partir do momento em que o negro e o mulato alcancem as condições de equiparação econômica, social e política diante do branco (FERNANDES, 1965, p. 285).

O também o sociólogo Fernando Henrique Cardoso participou da segunda fase dessas pesquisas promovidas pela Unesco, auxiliando Florestan Fernandes e Roger Bastide no estudo acerca da convivência entre negros e brancos na capital de São Paulo na década de 1950 (MAIO; SANTOS, 2005).

O chamado Projeto Unesco e seus desdobramentos, foram um marco a inaugurar uma nova visão acerca das questões raciais no Brasil. De tal modo, as teses de Fernandes e de outros estudiosos, surgidas nesse contexto, representam a quebra do tabu que calavam as discussões acerca das desigualdades e preconceitos de cor característicos do racismo à brasileira (SCHWARCZ, 2010).

### **1.3 O racismo na sociedade brasileira**

Diante do exposto, é possível dizer que pelo tempo que durou e pelos modos como ocorreu, os cinco séculos de subjugação e matança dos autóctones e os mais de três séculos de escravidão negra deixaram marcas profundas na realidade brasileira hodierna. Marcas estas que se acentuam pela enorme discrepância social arraigada desde sempre à esta sociedade. O Brasil é um dos países mais desiguais do planeta (THE WORLD BANK, 2014).

Analisando-se as minúcias desta desigualdade social, se verá que esta apresenta características regionais, étnicas e de cor bastante definidas.

Segundo dados divulgados em janeiro de 2010 pela ONU (BRUNO, 2010), dos 750 mil indígenas brasileiros, cerca de 285 mil, ou seja, 38% viviam na pobreza extrema.

O Censo 2010, além de confirmar este dado, revela ainda mais, expõe os degraus dos desníveis de renda existentes na população de acordo com a cor de pele ou etnia. Segundo este levantamento, a renda sob este critério era percebida da

seguinte maneira: entre os autoconsiderados brancos era de R\$ 1.020,00; entre os amarelos de R\$ 994,00; entre os pretos, R\$ 539,00; pardos, R\$ 496,00; e indígenas, R\$ 345,00 (MAGGIE, 2011).

Uma das consequências da alarmante desigualdade social no Brasil é a criminalidade. Conforme a última edição do Mapa da Violência, em 2012 o Brasil estava entre os 10 países com mais mortes por homicídio no mundo. Ainda segundo este relatório, o Ministério da Saúde revelou que mais da metade dos 53.337 assassinados em 2012 eram jovens de pele negra (WAISELFISZ, 2014). Desse modo, o crime também expõe a escura cor das desigualdades. Estatísticas anteriores ainda são mais elucidativas neste sentido, de acordo com a revista “Carta Capital”, em 2010 das 49.932 vítimas de homicídio no Brasil, 70,6% eram pessoas de pele negra (RAMOS, 2012).

O conjunto desses dados apontam para o fato de que os considerados não-brancos permanecem em situação de inferioridade e vulnerabilidade na sociedade brasileira. E para aqueles que vivem o cotidiano do país nem precisava de números a ratificar o que é evidente há décadas e mesmo séculos: nesta nação a desigualdade é uma moléstia social sofrida por gente de todos os tipos, mas aflige majoritariamente aqueles que não apresentam as feições europeias.

Apesar dos dados acima expostos serem alarmantes, não nos permitem dizer que no Brasil haja segregação racial de fato. Esta afirmação, entretanto, absolutamente, não é uma negação do racismo no país. Pelo contrário, com esta se quer dizer que o racismo existe, mas que se apresenta de maneira diversa da segregação racial à moda estadunidense, sul-africana ou guianense, onde os rótulos e fronteiras raciais eram, ou são, claramente delimitadas e, por vezes, intransponíveis.

De certo modo, o Brasil não tem como tradição a classificação racial dos seus habitantes para fins de segregação. Culturalmente, a miscigenação é um fenômeno socialmente aglutinador nesta nação. Apesar da persistência do odioso racismo à brasileira, este não é um fator importante de desagregação social (MAGNOLI, 2009).

Enfim, o fato dos indígenas, quase dizimados na maior parte do país, continuarem numa situação de péssima qualidade de vida, é reflexo da prática genocida/etnocida perpetrada contra eles ao longo dos séculos até hoje. Do mesmo

modo, depois de mais de 125 anos do fim da escravidão, o fato da maioria das pessoas de pele negra estarem em situação de vulnerabilidade social é, certamente, um reflexo da malfeita passagem do trabalho escravo para o livre, operada nos fins do século XIX.

Porém, estes fatos históricos, assim como os dados estatísticos, não explicam o todo. A transmissão da pobreza através de tantas gerações de não-brancos, também parece revelar a persistência na atualidade dos costumes discriminatórios e racistas vigentes durante a maior parte da história nacional, dificultando a ascensão social dos mesmos até hoje.

Conforme já abordado, “racismo” é um fenômeno multiforme, e devido a profunda miscigenação existente no Brasil e a característica dissimulação no proceder, é fundamental uma apreciação detalhada da sociedade brasileira e de sua formação enquanto povo para entendê-lo com a clareza necessária.

A constância do racismo no Brasil decorre de uma historicamente construída, e ainda vigente, supervalorização da branquidão da pele como uma qualidade do abastado, do belo, do polido; das culturas indígenas serem vistas como formas inferiores de vida e da inserção dos índios à comunidade nacional precederem de uma destruição do seu *modus vivendi*; do fato da negritude ser encarada, conscientemente ou não, como uma característica física associada a miséria, bandidagem, a vadiagem, a promiscuidade etc.

Uma vez que a maioria da população brasileira apresenta, em maior ou menor grau, traços africanos e indígenas, o velado preconceito de cor contra os negros e mestiços é a forma mais comum de racismo no Brasil.

O jornal Folha de São Paulo, juntamente com o seu instituto de pesquisas, o Datafolha, realizou uma das mais esclarecedoras pesquisas já feitas acerca deste contumaz preconceito de cor. Esta envolveu mais de 700 profissionais entre os dias 4 e 6 de abril de 1995, quando mais de 5 mil pessoas foram entrevistadas (TURRA; VENTURI, 1995).

De acordo com seus impressionantes resultados – publicados no livro “Racismo Cordial: a mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil” (TURRA; VENTURI, 1995) – apesar de 89% de todos os entrevistados responderem “sim” à

pergunta “os brancos tem preconceito de cor em relação aos negros? ”, apenas 10% dos autodeclarados não-negros responderam “sim” à pergunta “você tem preconceito de cor em relação aos negros?” (TURRA; VENTURI, 1995, *passim*).

Num outro momento do questionário, os pesquisadores listaram uma série de ditos populares de cunho preconceituoso e racista. À assertiva “negro bom é negro de alma branca”, 35% do universo dos entrevistados disseram concordar totalmente com a frase (TURRA; VENTURI, 1995, *passim*)

Esses dados ratificam o que fora declarado por Florestan Fernandes no início dos anos 1960: “O brasileiro não evita, mas tem vergonha de ter preconceito” (FERNANDES apud TURRA; VENTURI, 1995, p.11). O racismo brasileiro é, portanto, caracterizado por um velado preconceito de cor, que por isso é chamado de “racismo cordial”, que não se manifesta – ou pouco se manifesta – por meio de ideais explícitos, bandeiras ideológicas ou segregação visível, mas, principalmente, através de práticas de exclusão arraigadas às relações sociais cotidianas, o que dificulta sobremaneira o acesso das suas vítimas à uma melhor qualidade de vida.

No mercado de trabalho, por exemplo, este preconceito se manifesta de forma tão perversa quanto oculta quando o empregador prefere, em uma seleção, um candidato de pele clara a um de pele escura para um emprego mais rentável. É cruel da mesma forma, quando um policial considera mais suspeita uma pessoa considerando somente a sua cor de pele. Esses são exemplos de fatos do dia-a-dia brasileiro imensuráveis do ponto de vista estatístico, mas extremamente clarividentes e esclarecedores.

A fim de remediar a situação de desigualdade social, sofrida majoritariamente pelas pessoas de aparência ou procedência negra e indígena, a partir da redemocratização da década de 1980, a sociedade civil organizada passa a discutir com o Estado Brasileiro a implementação das chamadas políticas públicas de ação afirmativa, à época já amplamente utilizadas nos Estados Unidos. Essas discussões culminaram na criação das cotas raciais em universidades públicas e, posteriormente, na adoção legal das atuais cotas sociais para o ingresso universidades e escolas técnicas federais, nestas incluídas “subcotas” de acordo com a cor ou raça imputada aos indivíduos.

## CAPÍTULO II AS COTAS E O CRITÉRIO RACIAL

### 2.1 Ações afirmativas

A expressão “ação afirmativa” advém da tradução literal do termo estadunidense “*affirmative action*”. Esta modalidade de ações surgiu em decorrência das lutas sociais pelos direitos civis dos negros travadas em meados do século passado nos Estados Unidos da América.

Antes de tratar do surgimento das *affirmative actions*, faz-se necessária uma abordagem definidora do termo, este que, do mesmo modo que a sua natureza jurídica, não tem uma conceituação pacífica entre os estudiosos. Nem mesmo a utilização desta expressão encontra univocidade, vez que, segundo Jensen (2010), na Índia, reduz-se ao vocábulo “*reservation*” e na Europa continental esta é preterida em favor do termo “discriminação positiva”. O acréscimo da palavra “positiva” nesta expressão deve-se a uma proposital distinção desta, em relação à discriminação enquanto palavra carregada de negatividade, sinônima de “discriminação odiosa” (JENSEN, 2010).

Já a dicção “ação afirmativa”, indica, de um lado, o estabelecimento, por parte de organizações estatais ou privadas, de ações a afirmar a existência de desníveis e abusos e, de outro, o mister de agir para coibi-los e combater-los dentro dos seus limites de poder.

Joaquim Barbosa Gomes (apud AGRA, 2010), define as ações afirmativas como sendo

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso à bens fundamentais como educação e emprego (GOMES apud AGRA, 2010, p. 180).

Outro conceito bastante preciso e mais abrangente de ação afirmativa é exposto por Kaufmann, ela a define como:

Um instrumento temporário de política social, praticado por entidades privadas ou pelo governo, nos diferentes poderes e nos diversos níveis, por meio do qual se almeja integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais, tradicionalmente, permaneceriam alijados.

Procura-se, com tais programas positivos, promover o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante às diferenças e democrática, uma vez que concederia espaços relevantes para que as minorias participassem da sua comunidade (KAUFMANN, 2010, p. 21).

A questão semântica também entrou nas discussões travadas durante o julgamento da ADPF nº 186, da qual é oportuno extrair o seguinte trecho do resumo publicado no Informativo nº 663 do Supremo Tribunal Federal do Brasil:

Elucidou-se o conceito de ações afirmativas, que **seriam medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos, com o fito de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.** Explanaram-se as diversas modalidades de ações afirmativas empregadas em vários países: a) a consideração do critério de raça, gênero ou outro aspecto a caracterizar certo grupo minoritário para promover sua integração social; b) o afastamento de requisitos de antiguidade para a permanência ou promoção de membros de categorias socialmente dominantes em determinados ambientes profissionais; c) a definição de distritos eleitorais para o fortalecimento de minorias; e d) o estabelecimento de cotas ou a reserva de vagas para integrantes de setores marginalizados. Ademais, expôs-se a origem histórica dessas políticas. Sublinhou-se que a Corte admitira, em outras oportunidades, a constitucionalidade delas (BRASIL, 2012b, *grifo nosso*).

Assim, a adoção de incentivos, como por exemplo, cotas admissionais para ingresso em universidades, no mercado de trabalho, no serviço público etc., baseados em raça, etnia, gênero, compleição física, religião, cultura etc., são decorrências da implementação das políticas de ação afirmativa intencionadas à mudança do *status quo* da sociedade na direção da isonomia, ou seja, da igualdade material, do equilíbrio frente aos desníveis de oportunidades e de acesso diagnosticados num determinado corpo social.

A reserva de cotas de acesso com base em características étnico-raciais são um dos mais polêmicos casos de ações afirmativas, uma vez que para a sua implementação necessita-se de demarcações claras de pertencimento a determinada categoria de tonalidade de pele, raça ou etnicidade. Atributos deveras precários, uma vez que os seres humanos podem apresentar milhares de tons de pele diferentes, a raça tem um conceito biologicamente inexistente e sociologicamente questionável e,

igualmente, a etnia, obscura precisão.<sup>3</sup> E uma empreitada ainda mais complicada num país profundamente miscigenado como é o Brasil.

## 2.2 O racismo e as cotas raciais nos Estados Unidos da América

Como visto, a política de cotas com base em critérios raciais faz parte de um espectro mais amplo de políticas públicas, qual seja, o das ações afirmativas. Bem assim, a reserva de vagas em universidades federais brasileiras com base em raça, cor ou etnia tem como principal inspiração ideológica a política análoga experimentada a partir das últimas décadas do século passado nos Estados Unidos da América.

Vale dizer que a formação histórica sociocultural estadunidense se desenhou de forma bastante distinta da brasileira, de modo que há consideráveis diferenças entre os dois países nas chamadas “relações étnico-raciais”.

De princípio, as chamadas treze colônias britânicas se configuravam em pequenos povoados e seus arrabaldes rurais, cada um deles política e socialmente distante dos demais, tendo em comum apenas o fato de terem Londres como capital (RÉMOND, 1989).

Ao passo que iam crescendo, as colônias britânicas adquiriam contornos e particularidades socioculturais, pelas quais, segundo Rémond (1989), em meados do século XVIII, é possível dividi-las em três grupos: o da Nova Inglaterra; o Intermediário

---

<sup>3</sup> De acordo com o Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, etnia é a “coletividade de indivíduos que se diferencia por sua especificidade sociocultural, refletida principalmente na língua, religião e maneiras de agir; grupo étnico [Para alguns autores, a etnia pressupõe uma base biológica, podendo ser definida por uma raça, uma cultura ou ambas; o termo é evitado por parte da antropologia atual, por não haver recebido conceituação precisa, mas é comumente empr. na linguagem não terminológica]” (HOUAISS, 2001, p. 1272).

Dessa forma, o termo etnia, carece de precisão terminológica. E dada a intensa nacionalização e miscigenação cultural brasileira, caracterizada pelo uso comum da língua portuguesa; de costumes e tradições, se não partilhados, mas conhecidos e difundidos por quase toda a comunidade nacional, mesmo que esta precisão fosse patente seria extremamente difícil uma classificação étnica da nossa sociedade. Assim, à exceção dos indígenas completamente alienados da cultura brasileira – estima-se que existam mais de 70 tribos isoladas na Amazônia Brasileira – não haveria como descrever etnias diversas dentro do Brasil com uma mínima nitidez.

e o Sul. Segundo a autora, o Sul tinha características diametricamente opostas às demais regiões. Este grupo de colônias apresentava uma menor densidade populacional e tinha uma próspera economia rural atrelada à monocultura extensiva.

Mais do que no restante da América Britânica, as afortunadas elites do Sul assemelhavam-se à nobreza feudal inglesa, o que lhes conferia um forte apego às linhagens familiares e à consciência de classe. Além disso, especialmente nesta região se explorava amplamente o trabalho escravo africano, tanto que, segundo Rémond (1989, p. 7), “a partir do século XVIII, os negros eram aí mais numerosos do que os brancos e havia mais escravos que homens livres”.

Estima-se que até a proibição do tráfico, em 1808, os Estados Unidos tenham recebido da África cerca de 560.000 cativos (ALENCASTRO, 2010). O que é um grande número se considerar que tráfico negreiro nos E.U.A. durou apenas cerca de um século e que a população do país não chegava a 3 milhões de habitantes em 1780 (UNITED STATES BUREAU OF THE SENSUS, 1975).

Apesar da grande massa de negros escravos, existente sobretudo nas povoações sul-estadunidenses, diversos fatores, tanto culturais quanto decorrentes do modelo de colonização implementado, prejudicaram a ocorrência da miscigenação.

Segundo Kaufmann (2010), o povoamento ocorria com a transmigração de famílias inteiras para as colônias, de modo que lá não existia uma carência de mulheres, tal qual havia nas povoações luso-americanas. Por outro lado, a confluência de uma elite nobiliária, tradicionalmente sectária, com a grande massa de escravos negros, em pouco tempo fez florescer na sociedade estadunidense, especialmente no Sul, uma forte propensão à discriminação de cor (FERNANDES, et al., 2007).

Com efeito, a maioria da população branca, entrevia na miscigenação um ingrediente de degeneração da evoluída raça branca americana, visão de mundo que depois encontrou um corpulento suporte teórico no racismo científico.

A independência dos Estados Unidos em relação ao Reino da Grã-Bretanha ocorreu em julho de 1776. Sob forte influência do iluminismo, o movimento independentista criou a nova nação sobre as bases do direito natural e do contrato social. Proclamavam os precursores do primeiro Estado do Novo Mundo, que todos

os homens, uma vez criados iguais, seriam dotados de certos direitos inalienáveis, dentre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade (LOBO, 1979).

Desse modo, a manutenção da escravidão após a independência das Treze Colônias representa um grande paradoxo ideológico nos recém-criados Estados Unidos, já que a revolução americana representa o maior triunfo do liberalismo e a Constituição de 1787 simboliza o seu grande legado no que se refere à outorga ao homem das garantias e direitos hoje tidos por universais.

Já nas primeiras décadas de sua existência, os Estados Unidos passaram por uma grande expansão territorial e incremento populacional. Por causa do histórico não alinhamento entre o Sul e do Norte no que se refere à administração e exploração econômica do país e sobretudo em relação ao modelo a ser implantado nas regiões de expansão, os estados do Sul resolveram separar-se dos Estados Unidos da América para formarem os Estados Confederados da América. A isto os estados nortistas se opuseram com armas, deflagrando, em 1861, a sangrenta Guerra Civil Americana, que arruinou completamente a economia dos derrotados sulistas (LOBO, 1979).

Enquanto no Norte a escravidão já se achava praticamente extinta pelo desuso desde a independência, os estados do Sul apenas a aboliram legalmente com a derrota na guerra, em 1865, quando tiveram que se submeter ao controle nortista num período histórico conhecido por reconstrução (RÉMOND, 1989). Uma vez que 87,5% dos negros do Sul ainda eram escravos antes do fim dos combates, a brusca alforria geral acentuou ainda mais o ódio racial naquela região. A título de comparação, no Brasil, quando a Lei Áurea foi promulgada em 1888, cerca de 90% dos negros já estavam libertos (KAUFMANN, 2010).

Outrossim, com a erradicação do trabalho escravo no Sul, grande parte da população negra continuava a ser explorada devido a implantação do *sharecropping*. Que era um regime de produção semifeudal de trabalho baseado na participação das colheitas, pelo qual os negros eram mantidos na condição de subjugação pelos seus antigos senhores, permanecendo numa situação de vulnerabilidade social agravada pela cultura da segregação fundada numa espécie de “puritanismo” racial (PACHECO, 1983).

Dentro do contexto da reconstrução, os governos estaduais sulistas foram forçados pela União a outorgar aos negros seus direitos como cidadãos. Segundo Sousa,

[...] foi neste contexto opressivo e assustador que o Ku Klux Klan emergiu 'heroicamente' contra o 'despotismo' do Norte, manifestando um sentido exacerbado de 'puro Americanismo', 'secreto' e violento, e exaltando a sua lealdade para com o Sul, o verdadeiro bastião do bem (SOUSA, 2002, p.7).

A Ku Klux Klan é o mais emblemático e famoso movimento de luta contra o controle do Norte e o grande defensor das práticas racistas baseadas na supremacia dos brancos, autodeclarados verdadeiros americanos. Assim como os Conselhos de Cidadãos Brancos, seus membros culpavam os negros pela guerra, pela derrota e pela pobreza resultante destas (KAUFMANN, 2010).

Ao final do período da reconstrução, as velhas elites do Sul retomaram gradativamente o poder e promoveram o retrocesso das conquistas sociais dos afro-americanos, impostas pela União. Com base nos chamados *Black Codes*, a elite branca voltou a negar aos negros os direitos e liberdade civis conquistados sob o julgo e força da União (BROWN; SCHLOREDT, 1993).

Em rebote à esta situação, em 1866 os congressistas dos E.U.A. aprovaram a 14ª emenda à Constituição e, em 1870, a 15ª. A primeira garantindo o direito dos negros serem cidadãos americanos com igual tratamento legal; a segunda estendendo a todos os cidadãos americanos, independentemente de raça, cor ou condição anterior de servidão, o direito ao voto (LOBO, 1979). Em 1871 o Congresso aprova um ato tornando as atividades da Ku Klux Klan ilícitas, autorizando o uso da força militar contra a mesma (MARTOLIO, 2015).

Entretanto, a despeito dessas medidas, os governantes dos estados sulistas insistiam em manter a população negra à margem da sociedade, para tal, lançando mão de artifícios legalmente viáveis. Surgiu assim o *Jim Crow*, a política oficial do "igual porém separado", onde a separação era patente, mas a igualdade era apenas aparente (PACHECO, 1983).

Apesar do racismo e a segregação racial terem raízes profundas nos Estados Unidos, sobretudo no Sul e Meio-este do país, as políticas segregacionistas apenas passaram a ter um embasamento jurídico em 1896, quando a Suprema Corte passou

a considerar constitucional a separação racial entre negros e brancos nos transportes públicos, desde que houvessem acomodações equiparáveis (OLIVEN, 2007).

A partir desta deliberação da Corte constitucional, as chamadas políticas *Jim Crow* ganharam força e legalidade, o que aprofundava ainda mais a segregação no Sul e Meio-este dos Estados Unidos, criando barreiras jurídicas e físicas que impediam o acesso dos negros a serviços e espaços públicos de qualidade (MAGNOLI, 2009).

A partir de então, a maioria das escolas e universidades e até mesmo alguns hospitais, banheiros, ônibus e demais espaços de uso público passaram a ser legalmente reservados aos indivíduos segundo a raça que lhe imputavam e os casamentos e relações sexuais inter-raciais eram proibidas ou criminalizadas em diversos estados. Além disso, os serviços públicos oferecidos aos negros eram, na grande maioria das vezes, de piores condições (PACHECO, 1983).

Mais graves ainda que o racismo institucionalizado, era o ódio que este assumia no seio da sociedade. Segundo Pacheco (1983), nas duas últimas décadas do século XIX, ocorreram uma média de 150 linchamentos ao ano, atingindo 235 somente no ano de 1892. Estima-se que no período de 1889 e 1919, cerca de 3 mil negros, homens e mulheres, foram linchados nos Estados Unidos (BROWN; SCHLOREDT, 1993).

Devido à crescente urbanização, nos anos que se seguiram, o número de linchamentos públicos diminuiu consideravelmente, porém o racismo alcançava um nível de tensão social nunca antes visto, caracterizado pelo ressurgimento fragoroso da Ku Klux Klan em 1915. No ano de 1920 esta organização congregava 5 milhões de adeptos no país, dentre os quais o próprio presidente Harry Truman, governadores de estado e outras autoridades (KAUFMANN, 2010).

Conforme a industrialização e a fuga dos negros intensificavam as migrações internas rumo ao norte e costa oeste, a hostilidade racial tomava rapidamente todo o território dos Estados Unidos (MAGNOLI, 2009).

Desse modo, as políticas do *Jim Crow* alcançaram com força total a metade do século XX, revelando a face mais perversa do racismo enraizado à cultura estadunidense. Isso sobretudo nos estados do Sul e Meio-este, onde, já na década

de 1950, a esmagadora maioria dos negros – tidos como cidadãos de segunda classe – encontravam-se em situação de miserabilidade e sem nenhuma chance de galgar espaços, seja por meio da educação formal, seja pelo trabalho dignamente remunerado (RÉMOND, 1989).

Um exemplo emblemático do racismo estadunidense era a persistência de uma lei estadual no Alabama, em vigor desde 1900, que segregava os passageiros no transporte coletivo de acordo com sua raça. De acordo com esta lei, as quatro primeiras fileiras nos ônibus deveriam ser destinadas aos brancos, enquanto aos negros, seria reservada a parte traseira. Estes podiam sentar-se nas fileiras do meio até que a parte reservada aos brancos fosse preenchida, entretanto, se mais brancos precisassem de assento, os negros teriam que deslocar-se até o fundo do ônibus (BROWN; SCHLOREDT, 1993).

Na noite de 1º de dezembro de 1955, a costureira negra Rosa Parks voltava para casa depois de um dia de trabalho no centro da cidade de Montgomery, capital e principal cidade do Estado do Alabama. Rosa entrou num ônibus urbano e sentou-se num assento do meio. No terceiro ponto, os assentos da seção “somente para brancos” ficaram lotados, permanecendo um passageiro branco em pé. O motorista então ordenou que os negros saíssem dos lugares intermediários, Rosa Parks ignorou-o e permaneceu sentada. O motorista a ameaçou dizendo que iria chamar a polícia, Rosa continuou sentada, sendo por isso presa e, posteriormente, condenada (BROWN; SCHLOREDT, 1993).

Este incidente provocou o furor da comunidade negra da cidade, que, sob a liderança do jovem pastor Martin Luther King Jr., organizaram, a partir do dia no dia 5 de dezembro, um boicote coletivo aos ônibus urbanos de Montgomery (GUIKOVATY, 1956).

Em 4 de junho de 1956, na apreciação do caso Browder vs. Gayle, a Vara Federal de Montgomery, sob pressão popular, declarou inconstitucionais as leis de segregação racial do Estado do Alabama. Porém, havendo recurso, as leis *Jim Crow* do estado permaneceram em vigor até o início de novembro daquele ano, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou improcedente a alegação recursal e manteve a inconstitucionalidade da segregação no Alabama, gerando um importante

precedente nesse sentido. Assim, a comunidade pôs fim ao boicote aos ônibus que durou mais de um ano e gerou forte comoção nacional e internacional em torno da segregação racial nos Estados Unidos da América (BROWN; SCHLOREDT, 1993).

Na década de 1960, sob o calor gerado pela repercussão do ocorrido no Alabama, os movimentos de luta pelos direitos civis dos negros e contra a política de segregação imposta por alguns governos estaduais ganharam força. Esses movimentos variavam ideologicamente do radicalismo do *Black Panther Party* ao movimento pacifista de Luther King, passando pelo afro-nacionalismo de Malcolm X (MAGNOLI, 2009).

Várias foram as implicações das lutas dos movimentos sociais contra o racismo oficializado dos E.U.A. No âmbito jurídico, a mais importante foi a aprovação da *Civil Rights Act* em 1964, de iniciativa do então presidente John F. Kennedy, que, definitivamente, pôs fim aos sistemas legais estaduais de *Jim Crow* (KAUFMANN, 2010).

A partir de então, passou-se a adotar medidas de combate ao racismo arraigado por anos de segregação na sociedade e nas instituições dos Estados Unidos. Nos governos Kennedy, Johnson e Nixon, realizaram-se discussões e ações para a adoção do que passaria a ser nomeado *affirmative actions*. Ou seja, uma série de políticas de natureza compensatória, exigindo a atuação estatal efetiva para a superação do racismo (MAGNOLI, 2009; KAUFMANN, 2010).

Com a implantação desse modelo, passou-se a enxergar a raça como um fator a ser considerado não mais para fins de segregação, mas, pelo contrário, finalizando a inclusão dos negros na sociedade racialmente apartada daquele país em setores onde anteriormente estavam impossibilitados de acessar.

Essas medidas, que se consubstanciavam sobretudo na reserva de cotas raciais para o acesso dos negros ao mercado de trabalho e ao serviço público, de pronto suscitou intensas discussões na sociedade estadunidense, inclusive dentro dos movimentos negros. Segundo Kaufmann (2010), o próprio Luther King advertiu para o fato de que a adoção destas políticas seria prejudicial ao movimento negro pois não seria possível justificá-las diante de tantos cidadãos brancos pobres. Ainda, de acordo com Barkan (apud AZEVEDO, 2004):

Martin Luther King Jr. e outros percebiam os vários pontos fracos das preferências raciais: social (criariam ressentimento branco e agravariam as tensões raciais), políticos (minariam as coalizões progressivas potenciais), psicológico (estigmatizariam os beneficiários), e moral (resultariam em discriminação racial reversa). Pelo contrário, estes líderes aconselhavam a reforma da economia de modo a criar uma igualdade substancial de oportunidades para todos os americanos (BARKAN apud AZEVEDO, 2004, p. 230).

Segundo Azevedo (2001), precisamente em 1973 foi implantada pela primeira vez a reserva de cotas raciais para o ingresso nas universidades. Isto ocorreu a partir de uma determinação da Suprema Corte que exigia o estabelecimento por parte das universidades de 19 estados do Sul e Meio-este americano, a admissão de estudantes negros onde houvesse uma maior quantidade de universitários brancos e vice-versa.

Logo, várias universidades em todo o país passaram a adotar o sistema de cotas para minorias étnico-raciais. Em 1978, a Suprema Corte Americana é demandada sobre a questão. Tratava-se de uma apelação constitucional interposta por Allan Bakke, candidato à vaga de medicina na Universidade da Califórnia, que sentiu-se injustiçado por não conseguir, por duas vezes, ingressar naquela instituição mesmo obtendo notas melhores que os cotistas. Segundo Magnoli (2009), a corte dividiu-se, por cinco votos favoráveis e quatro contrários, decidiu que o fator raça poderia ser utilizado para fins de programas de ação afirmativa. Essa decisão passou a ser utilizada como paradigma de constitucionalidade da referida política compensatória no ingresso universitário e propiciou a sua expansão naquele país.

Somente em 1996 a Suprema Corte anulou o precedente “University of California Regents *versus* Bakke”. Esta reconsideração ocorreu no julgamento do caso “Hopwood *versus* University of Texas Law School” quando o tribunal constitucional confirmou a decisão da Corte de Apelações local que suspendeu o programa de ação afirmativa no ingresso à Universidade do Texas, que utilizava-se da raça como fator de admissão (MAGNOLI, 2009).

Finalmente, em 1997 o Estado da Califórnia inova ao aprovar uma proposição proibindo qualquer espécie de discriminação ou tratamento preferencial pelo estado, com base em raça, sexo, cor, etnia ou nacionalidade (MAGNOLI, 2009).

A partir da mudança de posicionamento da Suprema Corte e da proibição da “discriminação positiva” na Califórnia, vários estados tornaram ilegal a classificação

racial dos seus cidadãos para fins de ação afirmativa. Em maio de 2014 já eram oito, quais sejam: Arizona, Califórnia, Flórida, Nebraska, New Hampshire, Oklahoma, Washington e Michigan (BARNES, 2014).

### **2.3 O movimento negro e a introdução das ações afirmativas no Brasil**

No Brasil, apesar de historicamente a cor da pele estar associada à condição de escravo, este fato não chegou a suscitar uma segregação racial tão dualizada, escancarada e institucionalizada como nos Estados Unidos da América. Dessa forma, no Brasil pouco prosperaram os movimentos de ódio racista como os que houveram naquele país.

De outro lado, a escravidão negra gerou profundas sequelas sociais, ainda graves no contexto atual. Prova disso é que sociedade brasileira é marcada pelo dissimulado preconceito de cor, que retroalimenta a exclusão de grande parte da população de pele negra desde o tempo do cativo.

Para fazer frente a esta mazela social, surge em São Paulo no ano de 1931, a primeira entidade organizada de militância negra contra o preconceito de cor do Brasil: a Frente Negra Brasileira (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006; FERNANDES, 1965; MACEDO, 2005).

O fato de o Estado de São Paulo, especialmente a sua capital, ser o nascedouro dos movimentos negros no Brasil não é fruto do acaso, mas advém de um processo histórico bastante particular.

A cafeicultura impulsionou avassaladoramente a economia paulista na segunda metade do século XIX. A partir desse momento, quando já havia escassez de escravos, a mão de obra negra passa a ser substituída pelo grande número de imigrantes recém-chegados da Europa, especialmente da Itália e Espanha (SODRÉ, 2002).

Por este motivo, entre as décadas de 1890 e 1940 a população afro-paulista migra em massa, inicialmente para as cidades-polo do interior e, posteriormente, para a capital estadual (MACEDO, 2005).

Em 1896, apenas 2,7% da população negra do Estado de São Paulo vivia nas cidades, de modo que nesta época havia pouquíssimos negros na capital paulista. Menos de cinquenta anos depois, em 1940, estes já representavam expressivos 12,6% da população da cidade de São Paulo (BUTLER apud MACEDO, 2005).

Entretanto, uma vez chegando na capital em busca de melhores condições de vida, os negros não conseguiam acessar os empregos na indústria, uma vez que os empresários, numa clara demonstração de racismo, preferiam os imigrantes europeus e seus descendentes aos trabalhadores negros. Assim, nessa época de pujança econômica em São Paulo, a população negra se via assolada pela miséria (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006).

Constata-se que a conjugação desses movimentos migratórios bruscos – sem precedentes em outras importantes capitais como Rio, Salvador ou Recife – com a situação de exclusão laboral e social dos negros em meio ao extraordinário desenvolvimento econômico e urbanístico da cidade de São Paulo, nutriu o terreno para que nas décadas de 1910 e 1920 surgisse a engajada “imprensa negra”, com um claro viés político antirracista (PEREIRA, 2010).

Da imprensa negra paulista despontaram os militantes que na década de 1930 viriam a fundar a Frente Negra Brasileira. A FNB tinha por finalidade combater a situação de exclusão social vivida pela maioria dos negros no Brasil. Segundo os seus próprios estatutos (apud FERNANDES, 1965), esta tinha como meta:

Promover a união política e social da Gente Negra Nacional, para a afirmação dos direitos históricos da mesma, em virtude da sua atividade material e moral no passado e para reivindicação dos seus direitos sociais e políticos, atuais, na 'Comunhão Brasileira' (FERNANDES, 1965. p. 36).

Assim, a FNB supervalorizava a noção da raça a fim de que os negros brasileiros lutassem pela reparação histórica e igualdade social entre as raças. Tanto é assim que segundo Magnoli (2009), em um artigo publicado pela FNB, no seu jornal, “A voz da raça”, a mestiçagem era tida como uma fonte de preconceito, uma ameaça dirigida em desfavor do povo negro. Assim definida:

Desfalcados os valores afirmativamente negros pelo branqueamento das epidermes dos antigos valores negros abastados, fugidos à grei da gente negra pela mestiçagem e pelo preconceito (pois geralmente, o maior inimigo do negro é o branco neto de pretos!!!), o povo negro ficou sem chefes naturais [...] (LARKIN NASCIMENTO apud MAGNOLI, 2009, p. 320).

Embora de vida curta, a Frente Negra Brasileira lançou as bases do movimento negro em São Paulo e em todo o país. Exemplo disso é o fato de que um antigo integrante do FNB, Abdias do Nascimento, acabou por ser o grande expoente do movimento negro brasileiro durante todo o século XX (MACEDO, 2005).

A primeira tentativa de implementação das ações afirmativas no Brasil ocorreu em 1968, no auge do regime militar. Neste ano, técnicos do Ministério do Trabalho e do Superior Tribunal do Trabalho manifestaram-se favoráveis a criação de um projeto de lei baseado nas *affirmative actions* estadunidenses, que obrigaria as empresas privadas a manter uma percentagem mínima de empregados negros em seus quadros, entre 10% e 20%. No entanto, esta proposta de lei nem mesmo chega a ser elaborada pelo congresso (SANTOS apud MOEHLECKE, 2002).

Nesta mesma época, durante os “anos de chumbo” do governo militar, Abdias do Nascimento esteve exilado nos Estados Unidos, onde bebeu na fonte dos movimentos negros ianques mais extravagantes, como ele mesmo relata:

Em 1968, quando cheguei aos Estados Unidos, era o auge de uma nova consciência afro-americana, a era do Black Power. Fui recebido pelos Panthers, em seu quartel general em Oakland. Seu presidente na época, Bobby Seale, se colocou à disposição para apoiar nossa luta afro-brasileira. Fui também a Newark, onde ao visitar o dramaturgo Leroi Jones (Amiri Baraka) em sua Spirit House, conheci também o poeta sul-africano Keorapetse Kgotssile. [...] foram dois entre muitos momentos carregados de inspiração e emoção, pois além dessas visitei inúmeras outras instituições negras (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2000, p. 217).

Em 1978, é lançado o Movimento Negro Unificado, que, em 1982, elabora seu Programa de Ação, pugnando pelo desmascaramento da falsa democracia racial brasileira (MAGNOLI, 2009).

Os dirigentes do MNU diziam que o racismo à moda brasileira seria ainda mais perverso do que a segregação racial à estadunidense, por ser mais sutil. Desse modo, segundo eles, a sutileza do racismo no Brasil encobria, hipocritamente, o odioso preconceito existente. Ao movimento negro caberia tirar essa “venda” dos olhos dos negros e de toda a sociedade, propiciando “[...] a difusão de uma nova consciência política. Só assim os negros enxergariam a si mesmos como integrantes de uma raça espoliada num país controlado pelos brancos” (MAGNOLI, 2009, p. 326).

Sob este discurso, o MNU cria a chamada consciência negra, pela qual os negros deveriam apoderar-se e se enxergar enquanto pertencentes a uma raça historicamente subjugada por outra raça, a dos brancos. Todavia, bem se sabe que apesar do persistente preconceito de cor característico do racismo brasileiro, esse propagado duelo entre as raças branca e negra, em grande parte, não condiz com a realidade social no Brasil.

Com a abertura política, Abdias do Nascimento retorna ao Brasil sendo eleito Deputado Federal em 1983. No mesmo ano, ele elabora o projeto de Lei nº 1.332, que não obteve a aprovação do congresso. Este projeto, de clara inspiração nas *affirmatives actions*, propunha uma gama de ações para o reconhecimento e a compensação pelos séculos de subjugação e sofrimento dos negros no Brasil. Segundo Moehlecke:

[...] entre essas ações figuravam: reserva de 20% de vagas para mulheres negras e 20% para homens negros na seleção de candidatos ao serviço público; bolsas de estudo; incentivos às empresas do setor privado para a eliminação da prática da discriminação racial; incorporação da imagem positiva da família afro-brasileira ao sistema de ensino e à literatura didática e paradidática, bem como introdução da história das civilizações africanas e do africano no Brasil (MOEHLECKE, 2002, p. 204).

Embora não aprovado, este projeto serviu de base para as reivindicações do movimento negro a partir de então e de futuras ações governamentais. Movimento este, que ganha ainda mais força na década seguinte, sobretudo no governo Fernando Henrique Cardoso.

A Marcha Zumbi contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, em 1995, foi o marco de aproximação política entre estes movimentos e o Estado. Seus líderes propunham, dentre as políticas afirmativas, que o quesito cor da pele fosse incluído entre os diversos sistemas de informação (MOEHLECKE, 2002). Esta proposta revelava a clara tentativa de criar uma categorização dos brasileiros em raças, a fim de desmascarar o enrustido racismo brasileiro, tornando-o escancarado.

Assim, o movimento negro brasileiro se forjou aos moldes dos movimentos mais radicais dos Estados Unidos da América, país onde a hostilidade racial ocorre de fato e tem raízes ainda mais profundas na sociedade e cultura.

Essa tendência mostra-se politicamente forte, sobretudo a partir das discussões legislativas em torno de uma possível reparação financeira devida aos negros. De acordo com Domingues:

[...] argumentava-se que devido aos crimes, aos danos e às atrocidades causadas pela escravidão, **o Estado brasileiro teria uma dívida não só moral, mas também material com todo descendente de africano escravizado**. O trabalho não remunerado por quase quatro séculos teria significado uma expropriação do negro, que precisava ser reparado materialmente. Este é o princípio norteador dos movimentos das reparações em todo o mundo. Os judeus, por exemplo foram indenizados pelo Estado alemão em decorrência do genocídio promovido pelo nazismo. Os africanos escravizados também teriam sido submetidos a um 'genocídio' - que incluía o sequestro da África, o confisco de bens materiais, a devastação populacional, o tráfico negreiro –, por isso seus descendentes aqui deveriam ser compensados pecuniariamente. Com essa perspectiva foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.239, de 1995, do então Deputado Federal Paulo Paim (PT), reivindicando da União a indenização de 102 mil reais para cada descendente de escravo no Brasil (DOMINGUES, 2008, p. 107, *grifo nosso*).

Esta proposta tratava-se de uma reivindicação extremamente perigosa, trazia a ideia de uma dívida de sangue advinda de uma luta de raças. Apesar de todo o sofrimento causado pela escravidão e da enorme discriminação sofrida pela população de tez escura, o Brasil foi e é uma nação única de um único povo com várias tradições e culturas, não cabe (re) criar um falso conflito étnico-racial entre os negros e os brancos. E, além do mais, trata-se de querer reparar o irreparável: todos os escravos e escravizadores – de todos os tons de pele – estão mortos há muitas gerações.

O projeto, por óbvio, não foi aprovado. No entanto, as discussões acerca da reparação sobreviveram e ganharam uma nova faceta a partir de 2000, quando o governo brasileiro sistematizou as estatísticas relativas às relações étnico-raciais no Brasil para preparar a posição brasileira na III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Associada, ocorrida em Durban, África do Sul, no ano de 2001 (BRASIL, 2010).

A Conferência de Durban foi um divisor de águas no que se refere a adoção das ações afirmativas, uma vez que nesta reunião, o Estado Brasileiro, ouvindo as reivindicações dos movimentos sociais negros, pela primeira vez adota um posicionamento de autocrítica em relação ao racismo e suas consequências sociais e passa a encampar a defesa das políticas de ação afirmativa para a população negra,

dentre as quais a implantação das cotas raciais nas universidades públicas (SANTOS, 2012).

Não coincidentemente, nos primeiros anos da década de 2000, o Estado do Rio de Janeiro aprova uma série de leis implementando as cotas raciais nas Universidades mantidas pelo governo fluminense. Desse modo, entre 2001 e 2002, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF foram as primeiras instituições de ensino superior no Brasil a adotar o sistema de reserva de vagas nas universidades baseado no critério raça ou cor da pele (BRANDÃO, 2007).

A lei estadual nº 4.151/2003 do Rio de Janeiro, que representou o surgimento do modelo brasileiro de cotas raciais, ao contrário dos modelos estadunidenses e do proposto por Nascimento em 1983, levava em consideração não somente a cor de pele do candidato às vagas nas universidades. Esta lei consistia no seguinte:

[...] reservava 45% das vagas para alunos em cada curso de graduação, distribuídas do seguinte modo: 20% das vagas para estudantes oriundos da rede pública de ensino; 20% para negros; e 5% para pessoas com deficiência física, juntamente com integrantes de outras minorias étnicas. [...] E o programa deve ser avaliado em cinco anos (BRANDÃO, 2007, pp. 16-17).

No mesmo período, a Universidade do Estado da Bahia – UEB, também adotou o sistema de cotas, mais rígido que o fluminense, limitava-se a reservar 40% das vagas para candidatos pretos ou pardos oriundos da escola pública (BRANDÃO, 2007).

A partir destas experiências pioneiras impulsionadas por um governo simpático às ações afirmativas no ingresso universitário, surgem diversos programas semelhantes em outras universidades em diversos estados, cada um seguindo um modelo próprio. Em 2004 a Universidade de Brasília foi primeira dentre as federais a adotar o sistema de cotas. (KAUFMANN, 2010).

Nos anos que se seguiram houve uma imensa expansão da adoção de cotas com critérios raciais. De acordo com um levantamento feito por Feres Júnior e Dalfon (apud SANTOS, 2012), em 2011, de 96 Instituições Públicas de Ensino Superior avaliadas, 70 praticava algum tipo de ação afirmativa racial, perfazendo um total de

22,6% de todas as vagas, sendo 9,3% delas reservadas segundo o critério raça ou cor.

## CAPÍTULO III AS COTAS RACIAIS NA UNB E A ADPF 186

### 3.1 O surgimento das cotas raciais na UNB

As discussões em torno da implementação de ações afirmativas à estadunidense na Universidade de Brasília – UnB – remontam ao ano de 1985, quando, segundo Teive (2006), ocorreu a primeira reunião sobre o tema, contando inclusive, com a participação da psicóloga e ativista Edna Maria Santos Roland, que 16 anos mais tarde viria a representar o Brasil na Conferência de Durban.

No entanto, as cotas raciais na UnB, apenas passaram a ser de fato aventada em fins da década de 1990. Segundo José de Carvalho (2005), a proposta das cotas na universidade surgiu como uma resposta política dele próprio e de Rita Segato a uma contenda ocorrida a partir de 1998 no Departamento de Antropologia, que ganhou a mídia como o “Caso Ari”. Nas palavras do próprio Carvalho (2005), este episódio consistiu no seguinte:

[...] diz respeito a Arivaldo Lima Alves, o primeiro aluno negro a entrar no nosso doutorado após 20 anos de existência do programa. Logo no primeiro semestre do curso foi reprovado em uma matéria obrigatória em circunstâncias inaceitáveis e a reprovação colocou-o na iminência de perder imediatamente o curso de doutorado. Arivaldo Alves lutou mais de dois anos por uma revisão justa de sua nota. E após um processo de extremo desgaste (dele e também nosso: Rita Segato era coordenadora da Pós-Graduação e foi demitida sumariamente do cargo ao posicionar-se do lado de Arivaldo Alves; eu era seu orientador e sofri hostilidade por defendê-lo diante da maioria esmagadora dos colegas) conseguiu levar o seu caso até o Cepe da UnB, que reconheceu a injustiça cometida e forçou o Departamento de Antropologia a mudar a sua nota e aprová-lo na disciplina, o que lhe permitiu permanecer no programa e terminar o doutorado.

O “Caso Ari” é assim chamado justamente pela hostilidade aberta que ele sofreu dentro do Departamento de Antropologia da UnB e por sua luta por justiça ao longo de quase seis anos. Foi no auge dessa luta pela revisão da nota de Arivaldo Alves que decidimos, em 1999, propor cotas para negros na UnB. Naquele ano, nenhuma discussão específica sobre Durban nos tinha ainda alcançado e o Seminário sobre Multiculturalismo e Racismo, de 1996, não motivava mais do que discussões “acadêmicas” (no sentido de alheias às demandas dos movimentos sociais) no nosso meio, por razões que Maio e Santos explicam muito bem. Angustiados diante da dificuldade de resolver o problema da reprovação da nota de Arivaldo Alves e indignados com a postura de hostilidade injustificada da maioria dos membros do colegiado do departamento para com o nosso primeiro (e brilhante) doutorando negro, o pensamento que nos motivou a redigir a proposta de cotas foi o seguinte: ‘se é tão difícil manter um único aluno negro na UnB, vamos propor um sistema

de cotas, para que pelo menos alguns negros permaneçam'. Obviamente, a proposta cresceu porque incorporou diversos outros atores, brancos e negros, o que levou à construção de um debate da questão racial na esfera pública, que ainda hoje é raro no meio universitário brasileiro (CARVALHO, 2005, pp. 239-240).

Em 1999, inspirados por suas atuações no “Caso Ari”, os professores José de Carvalho e Rita Segato apresentaram a primeira proposta real de cotas da universidade. Os engajados neste movimento foram responsáveis por recolherem um abaixo-assinado dentre toda a comunidade acadêmica, a fim de que o tema das cotas fosse colocado em pauta numa sessão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, o CEPE (TEIVE, 2006).

Ainda segundo Teive (2006), em 2002, Carvalho e Segato apresentaram ao CEPE o resultado das discussões e estudos produzidos desde 1999, consubstanciados no “Plano de Metas para Integração Social Étnica e Racial da UnB”, que incluía a proposta de reserva de 20% das vagas oferecidas no vestibular para pessoas negras.

Em junho de 2003 ocorre uma das reuniões periódicas do CEPE, presidida pelo vice-reitor da UnB, Timothy Mulholland, com a participação de diversas lideranças do movimento negro e da então ministra da recém-criada Secretaria Especial de Políticas para Promoção de Igualdade Racial, Matilde Ribeiro. Foi neste encontro que os membros do conselho resolveram implementar definitivamente o sistema de cotas raciais na UnB nos moldes do que havia sido proposto pelos antropólogos José de Carvalho e Laura Segato (CARVALHO, 2005; MAGNOLI, 2009, TEIVE, 2006).

Segundo Magnoli (2009), para esta reunião não estava prevista uma decisão final sobre a implantação ou não do sistema de cotas, esta determinação se deu pela pressão dos autores do plano, da ministra Ribeiro e de outros presentes. Assim, num clima de tensões e paixões, no dia 6 de junho de 2003, o CEPE decidiu, por 24 votos favoráveis, uma abstenção e um voto contrário, que a UnB seria a primeira

universidade federal do Brasil a adotar, por um prazo de 10 anos, a reserva de 20% das vagas no vestibular para pessoas negras.<sup>4</sup>

Uma vez aprovada a proposta, surgiu uma celeuma no que se refere ao modelo de seleção dos candidatos para fins de cotas, o que não fora decidido na reunião do CEPE. A autodeclaração racial seria o caminho natural a ser seguido. Porém, o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – Cespe/UnB – responsável pelo vestibular, temia a ação de “fraudadores raciais”, que poderiam autodeclararem-se como sendo negros sem de fato o serem, somente para conseguirem acessar uma vaga pelo sistema de cotas.

Esta questão foi parcialmente resolvida por decisão unívoca da Cespe/UnB, que criou uma espécie de “tribunal racial”, que consistia numa comissão formada por docentes, servidores técnico-administrativos, alunos e outros “representantes da comunidade” (SANTOS, 2012). Estes, checavam através de fotografias, a veracidade da cor autodeclarada pelo candidato no ato de inscrição e eliminavam sumariamente aqueles que não se enquadrasse no padrão racial definido, à semelhança do que já era feito na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (MAGNOLI, 2009).

Segundo Maio (*et al.*, 2005), os próprios mentores das cotas na UnB divergiram do procedimento da Cespe/UnB quanto a aferição racial dos candidatos. Carvalho e Segato chegaram a se pronunciar sobre o assunto, dizendo: “[...] o projeto original que apresentamos não incluía a fotografia do candidato negro e defendia o direito a auto atribuição, segundo a Convenção 169 da OIT (CARVALHO; SEGATO, APUD MAIO; SANTOS, 2005, p. 195) ”.

Segundo Kaufmann, no vestibular de 2004, após o candidato optar pelo sistema de cotas, autodeclarando-se negro, o procedimento adotado era o seguinte:

---

<sup>4</sup> O plano de metas para integração social, étnica e racial da Universidade de Brasília, aprovado nesta reunião e assinado pelos professores Carvalho e Segato, definia como objetivo seu, atender à necessidade da UnB em refletir minimamente a composição social, étnica e racial do Distrito Federal e do Brasil. Para tanto, definia como ações a serem implementadas, dentre outras: a disponibilização, por um período de 10 anos, de 20% das vagas do vestibular da UnB, em todos os cursos, para estudantes negros e um pequeno número de vagas para índios (BRASIL, 2013).

a) no momento da inscrição, o candidato seria fotografado e deveria assinar declaração específica relativa aos requisitos exigidos para concorrer pelo sistema de cotas para negros;

b) anexada a foto, o pedido de inscrição era analisado pela Comissão Racial, que decidia pela homologação, ou não, da inscrição do candidato pelo sistema de cotas para negros;

c) após a homologação do resultado, se houvesse recurso, a Comissão partia para entrevista pessoal, quando, então, decidia se alterava ou não, as categorias raciais dos candidatos insatisfeitos. Em inúmeras hipóteses, os candidatos que haviam sido considerados brancos, após a entrevista do recurso 'enegreciam' (KAUFMANN, 2010, p. 49).

De acordo com Magnoli (2009), a estranha regra da fotografia causou confusão e constrangimento a vários vestibulandos cotistas. Segundo o autor, a dúvida mais recorrente era se o critério a ser adotado nesse “julgamento racial” era a aparência física ou a ascendência, uma vez que, eventualmente, candidatos de pele mais clara foram tidos como não-negros mesmo sendo de família predominantemente negra.

Em tom de esclarecimento, a diretora do Cespe/UnB, Romilda Macarini, chegou a declarar ao jornal Correio Braziliense, que a comissão designada para homologar as candidaturas se baseariam no fenótipo dos vestibulandos, ou seja, levava em conta “[...] o tom da pele, o tipo do cabelo e os traços típicos da raça negra (MEIRA apud MAIO; SANTOS, 2005, p. 193). ”

Parafraseando Magnoli (2009), o chamado “tribunal racial” no vestibular da UnB, em sua primeira versão, legitimava a tese de Oracy Nogueira, que, na década de 1950, havia descrito a distinção entre o preconceito de origem, característico dos Estados Unidos, e o genuinamente brasileiro, preconceito de marca, fundado na aparência física.

Maio (et al., 2005) retrata como se procedeu a análise racial (racista) dos candidatos cotistas do vestibular de 2004 da UnB:

Os pormenores do trabalho da comissão não chegaram a ser divulgados. Soube-se que era composta de cinco integrantes e que a tarefa era analisar mais de 4 mil fotografias. Não havia muito tempo, pois o trabalho precisava ser concluído em poucas semanas. Os nomes dos componentes foram mantidos em sigilo. Havia dentre eles um antropólogo.

As especificações a serem seguidas não eram muito claras, mas os indivíduos fotografados deveriam ou não ser confirmados como 'negros' a partir de características físicas como cor da pele, textura do cabelo e formato do nariz. As fotos mostravam os indivíduos na mesma posição, segurando um número de identificação

Para aqueles familiarizados com a história da antropologia e da medicina, a descrição acima pode fazer lembrar práticas pretéritas, comuns entre o fim do século XIX e o início do século XX. [...] Coube à comissão designada pelas instâncias superiores da UnB e da qual participaram inclusive professores universitários, determinar quem eram os elegíveis, ou seja, os 'negros' que poderiam concorrer às vagas alocadas no sistema de cotas raciais (MAIO; SANTOS, 2005, pp.182-183).

No mesmo vestibular de 2004, alguns candidatos, inconformados com a sua rejeição na comissão racial, entraram com recursos junto ao Cespe/UnB (CRUZ, 2004; MAGNOLI, 2009).

Maio (et al., 2005), afirma que, se a primeira etapa do trabalho foi procedida por uma comissão de análise da "anatomia racial", a fase recursal, no entanto, era conduzida por um júri de "psicologia racial".

Para o julgamento desses recursos foi formada uma nova comissão composta por professores da própria UnB e por representantes de ONGs. Seus membros exigiam dos candidatos documentos oficiais que comprovassem a sua cor e, além disso, eram os submetiam à uma entrevista (MAGNOLI, 2009; MAIO; SANTOS, 2005).

O teor das entrevistas concedidas pelos aspirantes a cotistas no vestibular 2004.2 foi divulgado pelo jornal Folha de São Paulo em 7 junho daquele ano. De acordo com a reportagem, as perguntas eram as seguintes: "Você já teve ou tem alguma ligação com o movimento negro? Já se sentiu discriminado por causa da sua cor? Antes de se inscrever no vestibular já tinha pensado em você como um negro?" (CRUZ, 2004, p. D3).

Frente a esta exposição desse sistema esdrúxulo de classificação racial, a Comissão de Relações Étnicas e Raciais da Associação Brasileira de Antropologia repudiou veementemente o sistema adotado naquele vestibular da UnB. O fez através da publicação de um posicionamento formal em seu *website*, onde lia-se:

A pretensa objetividade dos mecanismos adotados pela UnB constitui, de fato, um constrangimento ao direito individual, notadamente ao de livre auto identificação. Além disso, desconsidera o arcabouço conceitual das ciências sociais, e, em particular, da antropologia social e antropologia biológica. A Crer-ABA entende que a adoção do sistema de cotas raciais nas Universidades públicas é uma medida de caráter político que não deve se submeter, tampouco submeter aqueles aos quais visa beneficiar, a critérios autoritários, sob pena de se abrir caminhos para novas modalidades de exceção atentatórias à livre manifestação das pessoas [...] a Crer-ABA externa a sua preocupação não somente com os fundamentos que norteiam o sistema classificatório dos candidatos, como também com as repercussões

negativas que o sistema implantado pela UnB poderá produzir (CRER-ABA apud MAIO; SANTOS, 2005, p. 202).

Assim, as cotas raciais da forma como foram implementadas na UnB alcançaram repercussão midiática e acalorou o debate social e jurídico em torno da legitimidade ética, legal e constitucional dos critérios empregados por esta instituição na classificação racial dos seus vestibulandos.

Porém, segundo Kaufmann (2010), os protestos contra os métodos da UnB não surtiram qualquer efeito nos vestibulares que se seguiram. Estes métodos duraram até o vestibular 2007.2, quando a discrepância decorrente das práticas vigentes veio à tona. Neste certame, a “comissão racial”, alcançou o auge do absurdo quando classificou dois gêmeos univitelinos como pertencentes a raças diversas, um negro, o outro não-negro. Kaufmann (2010) cita o espantoso caso dos gêmeos e ainda afirma que este não foi o primeiro erro da comissão racista instituída pela UnB:

É importante lembrarmos o caso dos gêmeos univitelinos (idênticos), Alan e Alex Teixeira da Cunha. No vestibular de 2007, eles não tiveram a mesma sorte ao se inscreverem no sistema de cotas da UnB. A referida Comissão Racial entendeu que um deles era negro e o outro não. Esse caso não foi o primeiro erro grosseiro. Em 2004, o irmão da candidata Fernanda Sousa Lopes de Oliveira foi reconhecido como negro e ela não, apesar de ambos serem filhos dos mesmos pais. A sentença contrária à Comissão Racial foi proferida pela 21ª Vara Federal, na Seção Judiciária de Brasília, no Processo nº 2004.34.00.022174-8. Já em 2008, foi a vez de injustiçarem Joel Carvalho de Aguiar, de 35 anos, considerado branco pela Comissão. A filha, Luá Resende Aguar, de 16 anos, foi considerada negra, apesar de Joel ter sido casado com uma branca. Um dia após o caso ter sido revelado pelo *Jornal O Correio Braziliense*, a comissão organizadora do vestibular voltou atrás. Joel recebeu um telefonema e teve, então, o direito de concorrer como se negro fosse (KAUFMANN, 2010, p. 51).

Assim, diante dessa exposição midiática dos escândalos, a Cespe pôs fim ao registro fotográfico para identificação racial, porém manteve a odiosa entrevista racial até o vestibular de 2013.2 (CESPE/UNB, 2013).

### **3.2. O Supremo Tribunal Federal e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 armou o Estado com os necessários mecanismos de controle de constitucionalidade. Um deles é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, prevista no §1º do seu artigo 102.

Nos termos da lei nº 9.882/1999, reguladora da ADPF, a sua impetração cabe para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público (art. 1º, *caput*). A constituição define como órgão competente para o seu processamento e julgamento, o Supremo Tribunal Federal, confirmando assim o seu papel de tribunal constitucional.

Neste ponto, há de se mencionar que o STF representa a mão política do Estado sobre a ordem judiciária, pois, à semelhança da Suprema Corte estadunidense, seus membros são escolhidos pelo chefe do poder executivo (com a aprovação do Senado Federal, nos termos dos art. 52, III, a, art. 101, parágrafo único, ambos da CF). Não que esse modo de provimento dos membros da corte faça com que, necessariamente, a tendência ideológico-partidária impulse as suas decisões. Mas, com isso, pouco se garante que seus membros tomem decisões com a mínima e necessária isenção política e ideológica.

Esta tese não é liberal ou conservadora, de direita ou de esquerda. Baseia-se numa análise fática, já que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal vem tomado algumas decisões aparentemente eivadas de convicções ideológicas, sendo, por isso, alvo de críticas, tanto por parte de setores do senso comum, quanto por alguns jurisperitos. E, obviamente, no mesmo sentido se posicionaram aqueles que se sentem prejudicados por decisões ideológicas e atécnicas. Mas afinal, o que significa uma decisão ideológica? Realmente é possível se tomar uma decisão puramente técnica? Uma decisão nesses moldes seria sempre a mais correta a ser tomada pelo julgador constitucional?

Não seria o caso de, neste trabalho, responder acuradamente a esses complexos questionamentos. Entretanto, na tentativa de alcançar o espírito das decisões da corte, Queiroz (2012) analisa três casos-decisões emblemáticas, que podem esclarecer um pouco acerca dessa questão. São eles, o caso das células-tronco, da união homoafetiva e da lei da ficha limpa:

Nas células-tronco toda a comunidade científica esperava que a Suprema Corte ignorasse a pressão religiosa e decidisse a favor do tratamento

baseado nessa nova técnica que poderia salvar milhares de vida. A vida é o maior bem jurídico tutelado pelo nosso Ordenamento Jurídico. Logo, pode-se dizer que a decisão foi técnica. Mas não deixou de ser política. Na verdade foi uma decisão política fundamentada na Constituição Federal.

Na união homoafetiva deu-se o mesmo. Milhares de brasileiros viviam com seus respectivos cônjuges e não tinham direito aos benefícios do casamento civil, enfrentando em diversas ocasiões o constrangimento e até mesmo a injustiça [no caso de morte do parceiro, a impossibilidade de herdar seus bens], perpetuando-se assim uma situação que fere a dignidade da pessoa humana, outro bem jurídico extremamente protegido pelo nosso ordenamento jurídico. Mais uma vez o STF foi contra as pressões religiosas e contra uma ligeira maioria da população que se posicionava contrária à união. O STF agiu pela via do critério anti-majoritário que dá equilíbrio frente ao critério majoritário dos demais poderes da República.

O caso Ficha Limpa foi talvez, o segundo mais polêmico do ponto de vista jurídico [o primeiro crédito à taxaação dos inativos]. Do ponto de vista social a Lei Complementar 135 tinha muita força, pois surgiu através de iniciativa popular, dando-lhe status da mais autêntica expressão do critério majoritário: a população quis, o Congresso aprovou e legislou. Porém, do ponto de vista jurídico a Lei Ficha Limpa era um Frankenstein. Dois erros constitucionais grosseiros depunham contra ela: 1. desrespeito à anterioridade, uma vez que foi promulgada com menos de um ano antes do pleito; 2. desrespeito ao Princípio da Inocência Presumida, por admitir que qualquer decisão colegiada tenha status de decisão final, descartando o instituto da Coisa Julgada. Todos esses dois grandes erros contrariavam dois princípios que estavam dentro do escopo do Princípio da Segurança Jurídica. Durante o julgamento ficou claro que a Lei tinha um 'espírito' virtuoso embora contivesse dispositivos que contrariavam a Constituição. Entretanto, os membros da Suprema Corte viram que esse 'espírito' virtuoso estava ancorado no Princípio da Moralidade Pública, tido por muitos como um princípio administrativo mas que não deixava de ser constitucional uma vez que o Direito Administrativo surgiu do Direito Constitucional. Ficou claro então o embate entre dois princípios: de um lado a Segurança Jurídica e de outro a Moralidade Pública. Houve então a decisão política de a Moralidade Pública ser maior e mais importante, pois protege a coletividade, do que o da inocência presumida que protege a individualidade. Ocorreu portanto uma decisão política de proteger a maioria em detrimento da minoria que utiliza as funções públicas para fins ilícitos. Foi mais uma decisão política com base jurídica (QUEIROZ, 2012).

Resta claro que o STF, enquanto tribunal constitucional, não é uma corte meramente técnica. Segundo Queiroz (2012), a democracia pressupõe que o povo seja representado no poder pela escolha livre dos membros do Executivo e do Legislativo, e que também haja um controle, também político, mas não-majoritário, exercido pelo Judiciário ancorado na Constituição, o que, segundo o cientista político, representa um desenho institucional moderno do clássico contrato social de Rousseau. Portanto, o STF tem um papel político importante, embora, paradoxalmente, suas decisões devam ser ao máximo desvinculadas das ideologias políticas pessoais dos seus membros.

Dessa forma, uma decisão puramente técnica, além de impossível ao ser humano que compõe o Supremo Tribunal Federal, vai de encontro ao seu papel político-social, construído ao longo dos séculos.

Em 2009, o partido Democratas ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de liminar, questionando atos administrativos da Universidade de Brasília – UnB, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos atos destes órgãos, que resultaram na criação das cotas raciais no concurso vestibular da UnB (BRASIL, 2013).

O arguente alegava, em sede de inicial, que a política de cotas raciais no vestibular da UnB seria lesiva a preceitos fundamentais da Constituição da República, quais sejam: o artigo 1º, *caput* e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII e LIV; 37, *caput*, 205; 206, *caput* e inciso I; 207, *caput*, e 208, inciso V (BRASIL, 2013).

A ADPF nº 186 tramitou por mais de dois anos no Supremo, gerando acalorados e proveitosos debates acerca da validade constitucional do sistema racialista de cotas implantado na UnB e das políticas de cotas como um todo. Por fim, no dia 25 de abril de 2012, o pleno do STF resolveu por unanimidade que a política de cotas étnico raciais para a seleção de estudantes na Universidade de Brasília estava em conformidade com a Constituição da República.

Desse modo, as cotas universitárias com base em critérios raciais ganharam o “selo” de constitucionalidade, o que incentivou diversas outras instituições públicas de ensino superior a adotarem o mesmo sistema e, pouco depois, inspirou a promulgação da Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012.

Assim como nos casos elencados por Queiroz (2012), acima citado, no julgamento da ADPF 186, o tribunal agiu movido muito mais pelo senso de justiça social do que pela análise acurada da adequação constitucional do modelo de cotas raciais implantadas na Universidade de Brasília.

## **CAPÍTULO IV A LEI Nº 12.711 DE 2012 E O SEU CRITÉRIO RACIAL**

### **4.1 A Lei 12.711 de 2012**

O debate público em torno da adoção das medidas compensatórias baseadas, dentre outros fatores, em cor da pele ou raça, ganhou força no cenário político brasileiro a partir de fins da década de 1990, quando as cotas estavam em plena vigência nos Estados Unidos.

Todo o movimento político nesse sentido culminou com o posicionamento do governo brasileiro em defesa das políticas afirmativas raciais na Conferência de Durban em 1999 e desaguou na adoção de cotas em vestibulares de algumas universidades estaduais e na Universidade de Brasília nos anos posteriores. Essas mudanças pontuais, finalmente resultaram na aprovação da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, com base no projeto nº 3.627/2004 de iniciativa do chefe do poder executivo, que instituiu a obrigatoriedade da adoção de cotas para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Como já abordado, cerca de quatro meses antes da aprovação desta lei, o Supremo Tribunal Federal já tinha se posicionado favoravelmente às cotas raciais da UnB, na decisão em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Nessa ocasião, o tribunal constitucional, por unanimidade, declarou vencida a tese do impetrante, partido Democratas, e decidiu que a política de cotas raciais como aplicadas naquela instituição de ensino não feriria qualquer preceito, garantia ou direito constitucional. Dessa forma, a utilização de critérios raciais em cotas no ingresso às universidades e escolas técnicas federais já surgiram com o aval de constitucionalidade dado pelo tribunal constitucional brasileiro. A decisão unânime a favor destas, é a pedra fundamental na qual, até hoje se sustenta o critério racial da lei de cotas universitárias hoje em vigor.

Apesar das falhas inerentes a um sistema que requer a categorização étnico-racial dos pretendentes às vagas nas universidades e escolas técnicas federais, ressalte-se que a Lei 12.711/2012 representa um avanço em relação ao modelo de

cotas implementado na Universidade de Brasília. Isso porque, a referida lei deixa o parâmetro racial em segundo plano, apresentando inicialmente um sistema de cotas com base em outros critérios válidos, quais sejam, a procedência escolar e a renda familiar, nestas incluídas as subcotas raciais. Bem como porque, não prevê a criação de “tribunais raciais” como o que havia no sistema de seleção da UnB, primando pela autodeclaração racial dos candidatos.

Esclarecendo acerca da lei de cotas, nos seus artigos 1º e 4º, determina que as instituições federais de educação superior e técnico deverão reservar, em cada concurso vestibular, o percentual mínimo de 50% das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Para o preenchimento dessas vagas, especifica ainda que deverá ser respeitado um percentual de 50% para os estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior um salário-mínimo e meio per capita.

Os artigos 3º e 5º apresentam o racismo estatal nas cotas. Ali determina que, em cada instituição federal de ensino superior e técnico, as vagas reservadas para alunos de escolas públicas serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à declarada no último censo oficial em cada unidade da Federação onde está instalada a instituição de ensino. Demanda, portanto, a disposição dos candidatos em tipos raciais, com base nas categorias humanas previamente estabelecidas pelo Estado.

A referida lei dá ao Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – da Presidência da República – a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação do programa de cotas raciais, devendo ainda ser ouvida a Fundação Nacional do Índio, órgão indigenista federal vinculado ao Ministério da Justiça.

Por fim, o artigo 7º determina que o Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de dez anos, a revisão do programa racial de cotas para estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como as cotas para alunos oriundos de escolas públicas. A intenção é boa, pois, em teoria, promoveria a revisão acerca da necessidade ou não da manutenção do programa de cotas, mas, na prática, não quer dizer nada, já que

não comina a perda de validade da lei no caso de esta revisão não ser feita no prazo definido.

Apesar do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 186, ter se posicionado pela constitucionalidade das esdrúxulas cotas raciais da UNB, e da edição da Lei 12.711 de 2012 não ter adotado o modelo que tornavam as cotas da UnB um verdadeiro absurdo, a política de discriminação racial incluída nas justas cotas sociais da lei 12.711, ainda não é compatível com um dos mais importantes princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, o da igualdade.

#### **4.2 A inconstitucionalidade do critério racial na lei de cotas frente ao princípio da igualdade**

O vocábulo “igualdade” deriva do latino *aequālitās,ātis* e significa, genericamente, a qualidade do que é igual, relação de semelhança, de paridade. Já juridicamente, o seu significado se funde ao da palavra de origem grega “isonomia” (HOUAISS, 2001).

O princípio jurídico da igualdade, ou isonomia, informa que todos são iguais perante a lei, devendo ser submetidos ao mesmo tratamento, sem que haja distinção entre pessoas que se enquadrem numa mesma situação. Refere-se, portanto, não somente à simples igualdade jurídica *pro forma*. Consiste também em tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, como escreveu Rui Barbosa (1999) na sua Oração aos Moços, inspirado pela clássica concepção aristotélica de justiça (ARISTÓTELES, 1973).

Desse modo, para que se realize a isonomia, além da igualdade perante a lei, referenciada mesmo antes das grandes revoluções libertárias do fim do século XVIII, não mais se admite que o Estado seja míope quanto às desigualdades havidas no contexto social do seu povo e, até mesmo, dos terráqueos como um todo. Tanto o legislador, quanto o aplicador da lei, devem, pois, ser sensíveis à realidade dos seus destinatários.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dá este passo à frente em relação à clássica democracia liberal, quando, além de afirmar na cabeça do seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, reforça tal princípio através de outros mandamentos, pondo o Estado brasileiro nos caminhos da busca pela igualdade material. Assim o faz, por exemplo, nas normas programáticas descritas no art. 3º, nos preceitos do art. 7º, incisos XXX e XXXI e dos arts. 170, 193, 196 e 205 – todos da Constituição Federal.

Em grande medida, este modelo decalcado na vigente Constituição brasileira é o desemboque histórico de um curto e árduo caminho percorrido desde as revoluções americana e francesa.

Segundo Gonçalves Filho (2002), o nascimento do Estado contemporâneo se dá justamente no final do século XVIII. Quando, o descontentamento com o poder ilimitado e desregrado do Estado, dentre outros fatores, culminou com as supracitadas revoluções, que, basicamente, visavam o estabelecimento de um “governo de leis e não de homens”, como descreve o art. 30 da Constituição de Massachusetts (SCHWARTZ apud GONÇALVES FILHO, 2002, p. 1), a partir dessa época, os paradigmas institucionais até então vigentes nos estados ocidentais mudariam radicalmente.

Para fins didáticos, os estudiosos sobre os Direitos Humanos costumam distinguir a evolução destes, em fases históricas, ou melhor, em gerações de direitos humanos fundamentais.

Sob essa perspectiva, consideram-se como direitos de primeira geração, os direitos de resistência. Assim são chamados por terem por finalidade a criação de uma esfera de direitos individuais do homem refratários ao poder, antes absoluto e despótico, do Estado (BRANCO; MENDES, 2015). Nessa fase, foi aprovada, pela Assembleia Nacional Constituinte francesa de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que, acerca da igualdade, se limitava a afirmar, no seu artigo primeiro, que: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais somente podem fundamentar-se na utilidade comum” (REPÚBLICA FRANCESA, 1958). Assim, nesta primeira etapa, a igualdade é puramente aquela formal, declarada em lei, que pouco levava em conta as desigualdades fáticas.

Ao longo do século XIX, a atropesia do Estado em relação à profunda desigualdade social agravada pela abrupta industrialização e crescimento demográfico na Europa, gerou a demanda do povo por uma posição mais ativa dos agentes políticos estatais. A nova relação de poder que emerge daí, caracteriza-se por ações de Estado finalizando a superação das agruras sociais (BRANCO; MENDES, 2015).

Assim surgem no início do século XX, os direitos sociais relacionados às garantias trabalhistas, ao amparo estatal aos hipossuficientes e ao seguro social, que configuram os chamados direitos de segunda geração. Portanto, é nesta fase que a igualdade começa a ganhar o atual significado, uma vez que, a igualdade meramente formal, que dominou o cenário político-institucional do Ocidente durante o século XIX, vê-se superada por ações estatais promotoras de justiça social, que buscavam a igualdade material dos cidadãos. Somente a partir deste período é que o princípio da “igualdade de fato” ganha força normativa (AGRA, 2010; BRANCO; MENDES, 2015; MORAES, 2007).

Quanto aos direitos de terceira geração, correspondem àqueles de titularidade difusa e coletiva, a exemplo do direito à preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, do direito à paz e ao desenvolvimento sustentável. Visam a proteção da coletividade e/ou de grupos humanos, *a priori*, indeterminados (BRANCO; MENDES, 2015).

Segundo José Afonso da Silva (1997), apesar de igualdade constituir o símbolo básico da democracia contemporânea, ainda tem sido relegada à segundo plano, em detrimento da liberdade. Isso porque, mesmo que não se declare abertamente e, nem sempre se faça aparente, ainda vivemos, basicamente, em uma sociedade burguesa. De acordo com seu entendimento:

[A igualdade] não admite privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica do seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que se assenta a democracia liberal burguesa (SILVA, 1997, p. 206).

Como assinala Bobbio (apud PIOVESAM, 2007), os direitos humanos não surgem todos ao mesmo tempo, tampouco surgem para sempre. Para Arendt (apud PIOVESAM, 2007), estes direitos não representam patrimônios imóveis de uma sociedade, mas sim uma construção humana sujeita à um incessante processo de edificação e reedificação. Assim sendo, a busca pela concretização social do princípio da igualdade, enquanto direito humano fundamental, deve ser contínua. Isso posto que as sociedades, assim como os seus integrantes, não são aptas à perfeição e, por sua natureza, encontram-se em constante mutação e conflito. Desse modo, utilizando a teoria de Reale (1983), este é um princípio em movimento tridimensional, abrangendo normas, fatos e valores sociais, todos eles movediços.

Em suma, o princípio da igualdade ou isonomia, pedra angular do Estado Social Democrático de Direito na contemporaneidade, por um lado, significa que todos são iguais perante a lei e que o Estado deve tratar os desiguais na medida das suas desigualdades; por outro lado, de acordo com Agra (2010), que a lei não deve criar diferenciações onde a realidade não as criou. Segundo o autor:

A igualdade na esfera fática inexistente. As diferenças são apanágio do gênero humano, uns são altos, outros baixos, uns são magros, outros gordos, e assim por diante [...]. Com esse princípio não se tenciona igualar os homens de forma arbitrária, pois, nos casos onde foi tentado, essa política resvalou em redundante fracasso, como nas políticas implementadas no início da Revolução Chinesa. A igualdade almejada é a jurídica, em que a lei não pode discriminar cidadãos que estejam em semelhantes situações. Sua exceção somente pode ser amparada em uma racionalidade que tenha por finalidade que este tratamento diferente amenize uma disparidade fática. Muitas vezes, a quebra da igualdade jurídica tem o escopo de realizar uma igualdade fática, pois do contrário, tratar de forma isonômica pessoas, bens ou situações desiguais seria ensejar o aumento das desigualdades já existentes (AGRA, 2010, p. 176).

Ainda que Agra (2010) tenha dito que a igualdade almejada deve ser apenas jurídica, excepcionando-se os casos em que um tratamento diferenciado seja necessário para amenizar disparidades fáticas sempre na busca pela isonomia, é importante salientar que o princípio da igualdade, consagrado na Constituição do Brasil, não se limita apenas à atividade legislativa do Estado.

Segundo Moraes (2002), este princípio constitucional faz frente em dois planos distintos. Num plano, aos legisladores e ao próprio poder executivo, na sua função de editar leis *lato sensu*, impedindo que se criem tratamentos legais abusivamente

diferenciados às pessoas que se encontrem em situações fáticas equivalentes. Por outro plano, coagindo o intérprete destas leis para que as cumpra de maneira igualitária, sem estabelecer qualquer tipo de diferenciações advindas de juízos *contra legem*, sejam estas fundamentadas em sexo, idade, convicções filosóficas, classe social, cor da pele, etnia, cultura, raça etc.

Se por um lado, não resta dúvidas de que o Estado como um todo deve buscar ao máximo a igualdade material da sua população – igualar juridicamente os desiguais, levando em consideração a medida das suas desigualdades – nem sempre é fácil definir na esfera prática quem são os desiguais, qual a medida das desigualdades e quais as soluções mais eficazes para erradicá-las.

As cotas com critérios raciais para o ingresso nas instituições federais de ensino superior e técnico foram criadas com a finalidade de igualar socialmente os negros e indígenas, que seriam, e de fato são, vítimas de discriminação e do racismo no Brasil, e, em sua grande maioria encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

As referidas cotas surgiram, pois, na tentativa de atingir a igualdade material da população brasileira. Porém, se a intenção dos criadores das cotas com critérios raciais era igualar os desiguais, correu-se o risco de desigualar os iguais, uma vez que não há diferenças genéticas importantes entre negros, brancos, indígenas etc. E, por outro lado, num país miscigenado como o Brasil, nem sempre é simples definir pela aparência quem é branco, quem é pardo e quem é negro. E mesmo que houvesse como decidir isentamente acerca disso, o custo social de uma medida segregacionista como esta seria infinitamente maior do que os possíveis benefícios. Por isso que – *data vênia* à opinião unânime do STF – as cotas raciais da UnB feriam de morte o princípio constitucional da igualdade quando decidiam, através de comissão interna, a raça dos candidatos para fins de cotas.

A lei 12.711 de 2012, não propõe as práticas absurdas das cotas raciais da UnB. É uma lei que, até certo ponto, cumpre o seu papel de promover a isonomia da população no que tange ao acesso ao ensino superior e técnico federalizados da população de baixa renda. Porquanto nesta lei, a situação social se sobrepõe às ditas raças dos candidatos às vagas. O seu erro encontra-se justamente em promover a

(auto) definição racial dos candidatos cotistas. Sendo assim, a título de exemplo: num mesmo núcleo familiar de baixa renda, onde haja pessoas com variados tons de pele, o que é muito comum no Brasil, apesar de todos serem igualmente hipossuficientes, os que tiverem a pele mais escura terão maior facilidade de acesso à uma vaga numa universidade federal ao autodeclarar-se negro, pardo ou indígena. Dessa forma, o critério racial na lei de cotas, ao invés de promover a igualdade material, vai de encontro ao princípio da isonomia consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil. Este assunto é extremamente controverso.

Assim sendo, e dada as dificuldades envolvidas na identificação do desrespeito ao princípio da isonomia, Mello (2002) elenca os critérios que devem ser observados neste diagnóstico. Segundo ele,

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico constituído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda harmonia com eles.

Em suma: importa que exista mais de uma correlação lógica *abstrata* entre o fator diferencial e a diferenciação consequente. Exige-se, ainda [que] haja uma correlação lógica *concreta*, ou seja, aferida em função de interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isso se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição (MELLO, 2002, pp. 21 e 22).

Embora no Brasil o racismo seja um problema sério, que deva ser combatido com políticas de Estado. Não há nenhuma lógica na utilização de critério racial em cotas, simplesmente porque as pessoas não são diferentes por causa da quantidade de melanina na pele ou sua ascendência étnica.

Ainda que, na sociedade brasileira, haja a discriminação em razão desses fatores, eles não podem ser utilizados pelo Estado para fins de cotas, por serem totalmente arbitrários e, até mesmo, insanos. Quando o Estado discrimina as pessoas em razão de critérios equivocados a serem olvidados, quais sejam: raça, cor de pele ou ascendência, roboriza o racismo existente, reforçando a falsa percepção de que o outro é diferente – inferior ou superior – por ser negro, branco, pardo ou indígena, sem de fato o ser. Corre-se, assim, o risco de gerar mais segregação. É, portanto, uma medida tão arriscada quanto dar açúcar a um diabético.

Saliente-se que o tratamento desigual em razão da aparência, que há na sociedade brasileira, em prejuízo dos negros, indígenas e mestiços, é um problema sério a ser combatido pelo Estado. Raça e racismo são criações históricas nefastas, a serem superadas com a criminalização e punição das práticas racistas e com medidas educativas anti-racialistas. Por outro lado, faz-se necessário que o Estado promova a inclusão social, inclusive melhorando o acesso à educação de qualidade, da população carente, sem discriminação racial ou de cor.

Dessa forma, se levasse em conta apenas critérios sociais, facilitando o acesso à educação técnica e superior aos pobres, em sua maioria não-brancos, e promovendo, de fato, a isonomia da população como um todo, a política de cotas sociais para o acesso às universidades e escolas técnicas seria de fato compatível com o princípio constitucional da isonomia, pois não levaria em conta critérios arbitrários tais quais cor, raça ou etnia.

#### **4.3 Da necessidade da eliminação das discriminações raciais de toda ordem e da melhoria da qualidade da escola pública no Brasil**

As desigualdades de renda, de poder e de acesso à serviços essenciais, como à uma educação de qualidade, é uma característica da América Latina. De um modo geral, em toda região, inclusive no Brasil, a grande maioria dos indígenas estão condenados a viver na pobreza extrema, agravada pelo isolamento geográfico ou social, e, da mesma forma, a parcela negra da população, pela herança da escravidão e/ou pela discriminação que sofrem, vive, em sua maioria, nos bolsões de pobreza nas cidades e fora delas.

Portanto, a profunda desigualdade social que é o principal empecilho à universalização da educação de qualidade no país, o caminho mais eficaz para a ascensão social dos menos favorecidos de todos os tons de pele ou origem étnica e, conseqüentemente, para a transformação da sociedade como um todo, tornando-a menos desigual e injusta.

As cotas da lei 12.711 de 2012 foram criadas exatamente na tentativa de sanar a desigualdade social, especificamente no que afeta o acesso ao ensino técnico e

superior no Brasil. A grande arbitrariedade destas, encontra-se na utilização do antiquado critério étnico-racial.

Já ultrapassado neste trabalho o debate em torno da constitucionalidade da utilização das raças nas cotas, os argumentos mais comuns utilizados para sustentar a necessidade da adoção do racismo estatal nas cotas são basicamente três, quais sejam: a sua função corretiva, ou seja, serviria para corrigir as diferenças raciais advindas da educação básica; a sua função compensatória, para ressarcir os negros pela escravidão e os índios pelo genocídio que sofreram durante séculos; e, por último, a função de promover a diversidade nas universidades e escolas técnicas, por este argumento, a inclusão racial por meio de cotas criaria ambientes de ensino mais diversos, logo, refletindo-se numa sociedade igualmente diversa, plural e justa.

Por que tais argumentos não se sustentam? Primeiramente, quanto a função corretiva do critério racial nas cotas universitárias, é óbvio que a péssima qualidade da educação básica no Brasil é um problema basicamente social, que ultrapassa, portanto, questões raciais e dificulta o acesso da população de baixa-renda, de todas as cores da pele e origens étnicas, ao ensino superior, técnico e, conseqüentemente, à ascensão social pela educação.

Especificamente quanto ao acesso da população negra à educação na década de 1990, Dropa (2004), expôs os seguintes alarmantes dados:

Quanto à educação, um relatório sobre Direitos Humanos realizado pela Organização dos Estados Americanos revelou que, em 1992 o analfabetismo entre os negros chegava à casa dos 30% e se elevava a 36,4% no Nordeste do Brasil. O relatório concluiu que problema do analfabetismo guarda relação com a falta de acesso da população negra à educação formal e o problema da abstenção escolar das crianças de raça negra é muito freqüente, já que estas são obrigadas a deixar a escola para ajudar no sustento familiar. Neste contexto, a "cor", além da "escolaridade dos pais e a renda familiar" são fatores determinantes do acesso das crianças à escola. Em relação aos avanços nos níveis de escolaridade, 4% dos negros conseguem ingressar na universidade, em comparação com 13% entre os brancos. [...] A situação repete-se em diferentes universidades do país, mesmo em cidades como Salvador, com maioria populacional afro-brasileira. E quem não tem condições de adquirir uma boa formação escolar vê reduzidas as possibilidades de encontrar trabalho digno no mercado (DROPA, 2002).

Na mesma esteira, Carvalho e Sagato (2002), apontaram, num texto dedicado à implementação das cotas na UnB, a falta de acesso dos negros ao ensino superior, que, embora representassem 45% da população do Brasil, ocupariam apenas 2% das

vagas universitárias. Ocorre, em grande medida, que os negros não têm acesso à educação de qualidade não por causa da cor da sua pele, mas por serem, em sua maioria, pobres. O mesmo ocorre com as minorias étnicas indígenas, geralmente postas à margem da sociedade brasileira (MAGGIE, 2011).

Até a metade do século XX, a universalização da educação básica era o grande empecilho à ascensão social pela educação da população de baixa-renda no Brasil, formada, em sua maioria, por não-brancos. Apesar de a taxa de atendimento na educação fundamental ter chegado a 97% no final da década de 1990, este índice não se fez acompanhar pela melhoria na qualidade do ensino. A partir de então, a questão sobre a democratização da educação básica no Brasil gira em torno não mais do acesso à escola, mas da qualidade do ensino oferecido na rede pública, única acessível aos pobres em geral, que não podem pagar por uma escola privada (CARBELLO; et al., 2015).

Nas palavras de Kaufmann (2010, p. 42), “não é a cor da pele que impede as pessoas de chegar às Universidades, mas a péssima qualidade das escolas que os pobres brasileiros, sejam pretos, brancos ou pardos, conseguem frequentar”. Dessa forma, se o impedimento para o acesso à universidade não é a cor da pele, mas a má qualidade do ensino básico, o critério racial nas cotas da Lei 12.711 de 2012 não faz sentido. Bastaria a adoção do critério social nas cotas para promover a inclusão dos negros e indígenas pobres, assim como de toda a população marginalizada, sem distinção de cor.

Quanto à função compensatória das cotas com critérios raciais, que serviria para ressarcir os negros pela escravidão e os índios pelo genocídio a que estiveram sujeitos durante a maior parte da história brasileira, não cabem muitas considerações. Apenas dizer que aqui, nesta nação mestiça, não há, tampouco houve, uma verdadeira luta entre “raças” opressoras e oprimidas, que justifique uma reparação através da qual os aparentemente descendentes dos brancos tenham que pagar pelos erros do escravismo negro e do genocídio indígena, como se fosse uma odiosa dívida de sangue.

Por fim, o principal argumento dos defensores da utilização do critério racial nas cotas seria a sua função de promover a diversidade nas universidades e escolas

técnicas. Por este argumento, a utilização das cotas, enquanto política de inclusão racial, serviria para criar universidades com mais diversidade de cores e etnias, logo, refletindo-se numa sociedade igualmente mais diversa e justa. Teria, portanto, um caráter exemplar, a minimizar o racismo que inegavelmente existe no Brasil, através do impacto pedagógico gerado por casos de sucesso de negros e indígenas, que conseguiram ascender socialmente através do acesso à educação superior ou técnica. Esse argumento não é absurdo, porém há ressalvas quanto a ele, pois não afasta as mazelas que uma política racialista estatal pode gerar.

A utilização do critério racial, pela lei 12.711, requer a autotransclassificação racial das pessoas em pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à declarada no último censo em cada estado. Demandou, portanto, a criação de categorias humanas raciais, dentro das quais as pessoas devam se encaixar para candidatar-se às vagas nas universidades e escolas técnicas federais. É uma medida de grande risco, que pode fomentar ainda mais o racismo e gerar a falsa consciência de pertencimento a uma determinada raça diferente e socialmente devedora ou creditária da outra, o que a história mundial demonstra ter consequências potencialmente desastrosas.

Destarte, não somente por ser inconstitucional, mas por representar um perigo para a sociedade brasileira, o critério racial deve ser afastado da lei 12.711/2012, devendo permanecer as cotas sociais, enquanto política de caráter temporário, para facilitar o acesso da população de baixa-renda às universidades, escolas técnicas etc. e, por fim, ao mercado de trabalho competitivo.

É uma política de caráter emergencial que, se bem utilizada, pode ajudar a amenizar os graves problemas sociais brasileiros, inclusive o racismo. Pois, uma vez que a maioria da população de baixa-renda é negra, as cotas puramente sociais gerariam, de qualquer forma, a inclusão de mais negros nas Universidades, tornando-as ambientes mais diversos, acessíveis e democráticos. O que, potencialmente, mudaria a *status quo* dos negros e indígenas, de simples subalternos, portadores de subempregos, como a maioria ainda é, tal qual no tempo da escravidão, em pessoas capazes de acessar o poder econômico e político através da educação. E o melhor de tudo, sem a necessidade de promover a discriminação racial “positiva” para alcançar tal objetivo.

Porém, a solução determinante para a superação da dificuldade no acesso à educação de qualidade no nível básico e aos níveis técnico, superior e, até mesmo, à pós-graduação, é o investimento – humano e financeiro – maciço e eficiente na educação em todos os níveis, por parte do Estado, da iniciativa privada e a partir do engajamento da sociedade como um todo nesse sentido, para que não haja eternas medidas compensatórias. *Pari passu* a este esforço, deve haver, na mesma medida, o empenho financeiro, humano e político em outras áreas, como saúde, assistência social e sobretudo no aperfeiçoamento da democracia, tudo isso convergindo para a redução da profunda desigualdade social existente no Brasil, que, com toda certeza, é um forte agravante do racismo existente.

Contudo, como a educação é um investimento cujos resultados só são plenamente visíveis à médio, ou mesmo à longo prazo, as cotas puramente sociais são sim temporariamente necessárias, ou seja, enquanto as medidas emergenciais, que devem durar enquanto as ações no sentido de melhorar a qualidade da educação básica e de diminuir a desigualdade social não surtirem o efeito esperado.

Por outro lado, a discriminação em razão da cor da pele ou da procedência étnica, um problema bastante sério no Brasil, também deve ser combatido com políticas públicas adequadas. Ou seja, primeiramente com a punição da prática do crime de racismo, previsto na lei 7.716/89, e da injúria racial do parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal Brasileiro. Mas, fundamentalmente, com campanhas publicitárias e educativas para a não-discriminação e eliminação do racismo nas escolas, meios de comunicação social, nas firmas empregadoras, e, até mesmo dentro das universidades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho procuramos desvendar o real sentido e as possíveis implicações da política racialista inserida nas cotas sociais da Lei 12.711/12. Para tanto, inicialmente nos embrenhamos na bibliografia a respeito da história da criação das raças nas sociedades humanas e nas ciências. Posteriormente, pesquisamos a respeito do racismo e das cotas raciais no Brasil e em alguns outros lugares do mundo, especialmente nos Estados Unidos da América – os pioneiros, que serviram de principal modelo para a implantação das cotas raciais no Brasil – Enfim, perseguimos os rastros históricos, sociais, ideológicos, jurídicos e políticos deixados pelo mito das raças, pelo racismo e por políticas afirmativas raciais no mundo e especialmente no Brasil até a aprovação da lei de cotas sociais e, dentro delas, as subcotas com critérios raciais: o principal objeto do nosso trabalho.

Não cometemos a injustiça de negar ou esconder a existência do preconceito de cor no Brasil. O racismo à brasileira é um câncer social, seqüela da nossa vergonhosa história de séculos de escravidão negra, um problema que precisa ser combatido pelo Estado e pela sociedade através medidas realmente eficazes e não paliativas e potencialmente desastrosas como são as cotas baseadas em raça, cor da pele ou etnia.

Também tivemos o cuidado de não pôr em questão a legitimidade e constitucionalidade das ações afirmativas como um todo. Esta pesquisa nos fez abrir os olhos para o fato de que, se bem utilizadas, estas podem ser usadas de forma a melhorar a nossa sociedade nos pontos onde as injustiças, não somente as raciais, se fazem presentes.

Neste ambiente democrático e apropriado ao debate e à diversidade de ideias, que é a universidade, reconhecemos o nosso mérito em reascender o importantíssimo debate em torno da justiça e constitucionalidade da utilização do critério racial nas cotas universitárias brasileiras, que, infelizmente, desde a decisão do STF e, sobretudo, da promulgação da Lei 12.711/2012, jazeu como um tema latente nas discussões acadêmicas e políticas, mesmo sendo um ponto crucial para o modelo que

se pretende criar para a sociedade brasileira de hoje e, sobretudo, para as gerações vindouras.

No primeiro capítulo não ultrapassamos o discurso histórico e antropológico em torno dos objetos raça e racismo. Esta fase serviu como alicerce na nossa construção discursiva para chegar, com a densidade argumentativa necessária, ao ponto principal do trabalho, que é o critério racial na lei de cotas em vigor. Nesta ocasião falamos acerca da construção do mito das raças e do racismo e, para tanto, partimos do estudo da história humana, com enfoque nas chamadas relações étnico-raciais, até chegarmos ao ainda incompreensível racismo à brasileira.

No segundo capítulo buscamos elucidar os conceitos e aplicações das ações afirmativas raciais. Para tanto, achamos por bem buscar a fonte das mesmas, que se encontram na secular segregação racial e nos movimentos pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos. Partindo desse estudo, chegamos ao tema da importação política do movimento negro estadunidense ao Brasil, que desaguaram na adoção das ações afirmativas raciais pelo Estado, dentre as quais as cotas universitárias baseadas na raça ou cor da pele.

Reservamos o terceiro capítulo para falar especificamente das cotas raciais na Universidade de Brasília, que foi objeto de uma ação constitucional no Supremo Tribunal Federal, alcançou ampla repercussão midiática e, por isso, representou um marco nas discussões jurídicas e sociais acerca da legalização das cotas de base racial, o que de fato ocorreu em 2012 com a promulgação da lei de cotas para o ingresso nas universidades e escolas técnicas federais.

No último capítulo nos dedicamos a falar justamente sobre as cotas da lei 12.711/2012. Para tanto, procedemos uma análise crítica sobre a constitucionalidade do critério racial embutido nesta, nomeadamente frente ao princípio constitucional da igualdade ou isonomia, a duras penas conquistado e aperfeiçoado ao longo da história do ocidente e do Brasil. Por outro lado, questionamos a sua eficácia no combate ao racismo e à falta de acesso à universidade e ao ensino técnico público federal no Brasil. Muito pelo contrário, quando esta lei de cotas demanda a classificação dos pretensos ingressantes nas instituições federais de ensino em categorias raciais,

quais sejam: brancos, pretos, pardos e indígenas; reafirma e estimula o racismo que já existe e, pior, representa o superado e danoso racismo estatal segregacionista.

Apesar de sermos contra o critério racial nas cotas sociais da lei 12.711/2012, somos plenamente a favor das cotas sociais, enquanto medida momentaneamente necessária à equiparação das pessoas, de todas as cores e ascendências, que. Por serem pobres, não têm acesso à uma educação básica de qualidade, que deveria ser oferecida pelo Estado.

Cabe deixar claro que embora sejamos a favor da política de cotas puramente sociais para o ingresso nas instituições federais de ensino superior e técnico, enquanto medida emergencial e temporária, não as consideramos a grande solução para a falta de acesso dos socialmente hipossuficientes ao ensino federalizado, tampouco como a mais perfeita alternativa para a inclusão social dos mesmos. Outrossim, consideramos que o efetivo e contínuo esforço do Estado, dos agentes econômicos e, sobretudo, da população em geral, na construção e manutenção de uma educação de qualidade, em todos os níveis, é o principal caminho para a erradicação das desigualdades educacionais e até mesmo sociais, que afligem a nossa sociedade e que, vergonhosamente, demandam o remendo, ora denominado de cotas.

Sempre, durante todos esses mais de três anos de trabalho, buscamos as mais coerentes e imparciais respostas para os nossos questionamentos. Embora todos os dados aqui expostos sejam fruto de uma pesquisa séria, extenuante e todas as ideias que aqui colocamos sejam frutos de pressuposições que nos demandaram muita reflexão e que, por isso, são igualmente carregadas de seriedade e muito trabalho, devemos expressar a nossa frustração.

Esta frustração advém do fato de não encontramos nenhuma verdade conclusiva que resolvesse satisfatoriamente as nossas hipóteses iniciais. Todavia, antagonicamente, estamos satisfeitos com o resultado desta dissertação, pois acreditamos que é melhor correr o risco de errar do que permanecer calado frente ao absurdo racialismo estatal, cognominado de discriminação (racial) positiva, o que para nós nada mais é que injustiça mal travestida de justiça.

Esperamos ter conseguido ampliar o debate em torno deste tema e não o cerrar com nossas conclusões inevitavelmente carregadas de pessoalidade e erro inerentes a qualquer ser humano.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma História do Negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Parecer sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, DPF/186. In: **Audiência pública sobre a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior: 3 a 5 de março de 2010**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa>>. Acesso em 01 de outubro de 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Coleção Os Pensadores: História das grandes ideias do mundo ocidental)

ARRUDA, José Jobson. **História Integrada: do fim do antigo regime à industrialização e ao imperialismo**. V. 3, 2ª ed. São Paulo: Ática, 1996.

AZEVEDO, Célia M. Marinho de. Cotas raciais e universidade pública brasileira: uma reflexão à luz da experiência dos Estados Unidos. **Projeto História**. São Paulo, 23 de novembro de 2001. Disponível em <<http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/10725/7957>>. Acesso em 29 de agosto de 2012.

---

Cota racial e Estado: abolição do racismo ou direitos de raça. **Cadernos de Pesquisa**. v. 34, n. 121, p: 213-239, jan./abr. 2004. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v34n121/a10n121.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2013.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**: edição popular anotada por Adriano da Gama Cury. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARNERS, Robert. Supreme Court upholds Michigan's ban on racial preferences in university admissions. **Washington Post**. Washington D.C., 22 de abril de 2014. Disponível em <[http://www.washingtonpost.com/politics/supreme-court-reverses-decision-that-tossed-out-michigans-ban-on-racial-preferences/2014/04/22/44177ad6-9d8f-11e3-9ba6-800d1192d08b\\_story.html](http://www.washingtonpost.com/politics/supreme-court-reverses-decision-that-tossed-out-michigans-ban-on-racial-preferences/2014/04/22/44177ad6-9d8f-11e3-9ba6-800d1192d08b_story.html)>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

BASTIDE, Roger. **Brasil, terra de contrastes**. Tradução: Maria Isaura Pereira Queiroz. 10ª ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Difel, 1980 (Série corpo e alma do brasil).

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDÃO, André Augusto (organizador). **Cotas raciais no Brasil: a primeira avaliação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n<sup>os</sup> 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012 (a). Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em 02 de março de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Publicado no

Diário de Justiça Eletrônico de 20 de outubro de 2012. Democratas v. Universidade de Brasília. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em 20 de janeiro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Democratas v. Universidade de Brasília. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Inteiro Teor. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Publicado na *web* em 26 de abril de 2012 (b). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>>. Acesso em 06 de setembro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 663**. Publicado na *web* em 03 de maio de 2012 (c). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo663.htm>>. Acesso em 05 de agosto de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82424**. Publicado no Diário da Justiça n. 54 do dia 19 de março de 2004. Paciente: Siegfried Ellwanger; Impetrantes: Werner Cantalício, João Becker e outra; Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em 24 de janeiro de 2014.

BROWN, Pam; SCHLOREDT, Valerie. **Martin Luther King**. Tradução: Carmen Carril e Nairton José Bâdue. São Paulo: Editora Globo, 1993 (Série personagens que mudaram o mundo: os grandes humanistas).

BRUNO, Cássio. ONU: 38% da população indígena vive na pobreza. **O Globo**. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2010. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/politica/onu-38-da-populacao-indigena-vive-na-pobreza-3069034>>. Acesso em 27 de novembro de 2014.

BRYM, Robert J.; LIE, John; HALIN, Cynthia Lins; MUTZENBERG, Remo; SOARES, Eliane Veras; SOUTO MAIOR, Heraldo Pessoa. **Sociologia: sua bússola para um novo mundo**. São Paulo: Thompson Learning, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

CARBELLO, Sandra Regina Cassol; LOPES, Nataliza Francisca Mezzari; ROSA, Chaiane de Medeiros. Expansão, democratização e a qualidade da educação básica no Brasil. **Póiesis pedagógica**. Catalão, V. 13, nº 1, p: 167-179, jan./jun. de 2015. Disponível em <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/poiesis/article/view/35982/18642>>. Acesso em 2 de agosto de 2015.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na história do Brasil: mito e realidade**. São Paulo: Ática, 1994.

CARVALHO, José Jorge de; SEGATTO, Rita Laura. **Uma proposta de cotas para estudantes negros na Universidade de Brasília**. Brasília: Observatorio Afrolatino y Caribeño, 2002. Disponível em <[http://afrolatinos.palmares.gov.br/\\_temp/sites/000/6/download/biblioteca/arquivos/PROJETO\\_DE\\_COTAS\\_Proposta%20de%20JJCarvalho.pdf](http://afrolatinos.palmares.gov.br/_temp/sites/000/6/download/biblioteca/arquivos/PROJETO_DE_COTAS_Proposta%20de%20JJCarvalho.pdf)>. Acesso em 10 de agosto de 2015.

CARVALHO, José Jorge de. Usos e abusos da antropologia em um contexto de tensão racial: o caso das cotas para negros na UnB. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, ano 11, n. 23, p: 237-246, jan./jun. 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v11n23/a18v1123.pdf>>. Acesso em 22 de dezembro de 2014.

CESPE/UNB. **Edital nº 1 de 2013**. Brasília, 3 de abril de 2013. Disponível em [http://www.cespe.unb.br/vestibular/VESTUNB\\_13\\_2/arquivos/ED\\_1\\_2013\\_20\\_VEST\\_2013\\_ABT.PDF](http://www.cespe.unb.br/vestibular/VESTUNB_13_2/arquivos/ED_1_2013_20_VEST_2013_ABT.PDF)>. Acesso em 22 de dezembro de 2014.

CESPE/UNB. **Edital nº 3 de 2004**. Brasília, 18 de março de 2004. Disponível em [http://www.cespe.unb.br/vestibular/Arquivos/2004-2/ED\\_2004\\_2\\_VEST\\_2004\\_3\\_ABT\\_I.PDF](http://www.cespe.unb.br/vestibular/Arquivos/2004-2/ED_2004_2_VEST_2004_3_ABT_I.PDF)>. Acesso em 21 de dezembro de 2014.

CRUZ, Ney Hayashi da. Alunos são reavaliados pela UnB para ingresso no sistema de cotas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, edição 27.459, p: D3, 7 de junho de 2004. Disponível em <http://acervo.folha.com.br/fsp/2004/06/07/20>>. Acesso em 22 de dezembro de 2014.

DATAFOLHA. **Preconceito admitido por brasileiros diminui**. São Paulo, 28 out. 2008. Disponível em [http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver\\_po.php?session=783](http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=783)>. Acesso em 31 de março de 2013.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: história, tendências e dilemas contemporâneos. **Dimensões**. Vitória, V. 21, p: 102-124, 2008. Disponível em <http://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2485/1981>>. Acesso em 03 de junho de 2013.

DROPA, Romualdo Flávio. Direitos humanos no Brasil: a questão negra. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/5227>>. Acesso em: 21 de abril de 2013.

FERES JR., João. A ação afirmativa na Suprema Corte dos EUA e sua repercussão no Brasil. **Em Debate**. Belo Horizonte. V. 6, n. 2, p: 61-72, mai. 2014. Disponível em [http://opiniaopublica.ufmg.br/emdebate/9\\_Maio\\_14\\_Opiniao\\_Joao\\_Feres\\_final\\_formatado1.pdf](http://opiniaopublica.ufmg.br/emdebate/9_Maio_14_Opiniao_Joao_Feres_final_formatado1.pdf)>. Acesso em 15 de novembro de 2014.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Dominus, 1965.

FERNANDES, Luiz Estevam; KARNAL, Leandro; MORAIS, Marcus Vinicius de; PURDY, Sean. **História dos Estados Unidos**: das origens ao século XXI. São Paulo: Contexto, 2007.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**: formação da família brasileira sobre o regime patriarcal. 48ª ed. São Paulo: Global, 2003.

FRY, Peter; MAGGIE, Yvonne; MAIO, Ricardo Chor; MONTEIRO, Simone; SANTOS, Ricardo Ventura (organizadores). **Divisões Perigosas**: política de cotas raciais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GALLI, Alessandra. Ações afirmativas: possíveis soluções para o racismo no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos**: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá, 2010.

GRILLO, Maria Ângela de Faria. **O cotidiano da escravidão em Pernambuco, 1850 – 1888**. Dissertação de mestrado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1989.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

GUIKOVATY, Émile. O drama negro nos Estados Unidos II: Na meia-luz dos templos os negros decidem o seu destino. **Folha da Manhã**. São Paulo, edição 9.954, p: 13, 7 de outubro de 1956. Disponível em <<http://acervo.folha.com.br/fdm/1956/10/07/1/#>>. Acesso em 08 de agosto de 2014.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. The Federalist Papers. Maintained by Project Gutenberg. Champaign, 6 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/1404/1404-h/1404-h.htm>>. Acesso em 17 de abril de 2015.

HARGREAVES, Patrícia. Dois caminhos para fora da África. **Aventuras na História**. São Paulo, edição 131, p: 6-7, junho de 2014.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JENSEN, Graziela. **Política de cotas raciais em universidades brasileiras**: entre a legitimidade e a eficácia. Curitiba: Juruá, 2010.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. A desconstrução do mito da raça e a inconstitucionalidade das cotas raciais no Brasil. **Direito Público**. V. 1, nº 36, p: 18-54, nov./dez. de 2010. Disponível em <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/Article/978>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2013.

KENSKI, Rafael. Vencendo na raça. **Super Interessante**. São Paulo, edição nº 187, p: 42-50, abril de 2003.

KI-ZERBO, Joseph (editor). **História geral da África**: V. 1 metodologia e pré-história da África. Tradução: Valter Roberto Silvério. 2ª ed. Brasília: UNESCO, 2010.

LINTON, Ralph. **O Homem**: Uma introdução à antropologia. Tradução: Lavínia Vilela. 12ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOBO, Haddock. **História Universal**. V. 1. São Paulo: Egéria, 1979.

\_\_\_\_\_ **História Universal**. V. 3. São Paulo: Egéria, 1979.

MACEDO, Márcio José de. **Abdias do Nascimento**: a trajetória de um negro revoltado [1914 – 1968]. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

MAESTRI, Mário. **O escravismo no Brasil**. São Paulo: Atual, 1994 (Série discutindo a história do Brasil).

MAGGIE, Yvonne. Racismo e Senso. **G1** (portal de notícias), 18 out. 2011; coluna: Yvonne Maggie, a vida como parece ser. Disponível em <<http://g1.globo.com/platb/yvonnemaggie/2011/11/18/racismo-e-censo/>>. Acesso em 12 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Política de cotas e o vestibular da UNB ou a marca que cria sociedades divididas. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, n. 23, ano 11, p: 286-291, jan./jun. de 2005.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue**: história do pensamento racial. São Paulo: Contexto, 2009.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. Política de cotas raciais, os “olhos da sociedade” e os usos da antropologia: o caso do vestibular na Universidade de Brasília (UnB). **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, n. 23, ano 11, p: 181-214, jan./jun. de 2005.

MARTINS, Joaquim Pedro de Oliveira. **História de Portugal**: tomo primeiro. 7<sup>a</sup> ed. Lisboa: António Maria Pereira; Livraria Editora, 1908. Disponível em <<http://www.gutenberg.org/files/34387/34387-h/34387-h.htm>>. Acesso em 19 de dezembro de 2014.

MARTOLIO, Edgardo. Abril na História. **Aventuras na História**. São Paulo, edição nº 141, p: 11, abril de 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDONÇA, Marina Gusmão de. O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional. **Brazilian Journal of International Relations**. V. 2, Edição nº 2, p: 300-328, mai./ago. 2013. Disponível em <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/bjir/article/view/3194>>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**. V. 117, nº 11, p: 197-217, nov. 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em 07 de agosto de 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria geral; comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; doutrina e jurisprudência**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002 (Coleção temas jurídicos).

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1992 (Série princípios).

NASCIMENTO, Abdias do; NASCIMENTO, Elisa Larkin. Reflexões Sobre o Movimento Negro no Brasil, 1938-1997. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (organizadores). **Tirando a Máscara: Ensaio sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p: 203-235.

NETTO, Bento Munhoz da Rocha. **Presença do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1960.

OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. **Educação**. Porto Alegre, V. 61, n. 1, p: 29-51, jan./abr. 2007. Disponível em

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/viewFile/539/375>>. Acesso em 29 de agosto de 2012.

PACHECO, Josephine Fennelt. **O problema do racismo nos Estados Unidos**. Tradução: Armando Correia Pacheco. Curitiba: Editora Universidade Federal do Paraná, 1983.

PENA, Sérgio D. J. Razões para banir o conceito de raça na medicina brasileira. **História, ciências, saúde**. Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 12, nº 2, p: 321-346, mai./ago. 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v12n2/05.pdf>>. Acesso em 14 de setembro de 2012.

PEREIRA, Amilcar Araujo. Movimento negro no Brasil Republicano. **Cadernos Penesb: Periódico do programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira**. v. 12, p: 153-160. Rio de Janeiro: Editora Alternativa; Niterói: Editora da UFF, 2010.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000 (Série repensando a história).

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In SANTOS, Sales Augusto. **Ações afirmativas e o combate ao racismo nas Américas**. Brasília: ONU, BID, MEC, 2007. p: 34-45.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2010.

QUEIROZ, Leon Victor de. **O STF e suas decisões: entre a técnica e a política**. 27 de abril de 2012. Disponível em <<http://dadospoliticos.blogspot.com.br/2012/04/o-stf-e-suas-decisoes-entre-tecnica-e.html>>.

RAMOS, Paulo. A violência contra jovens negros no Brasil. **Carta Capital**. 15 de agosto de 2012. Disponível em <

<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-violencia-contra-jovens-negros-no-brasil/>>. Acesso em 27 de novembro de 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

RÉMOND, René. **História dos Estados Unidos**. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

REPÚBLICA FRANCESA. **Constituição da França**: promulgada em 3 de junho de 1958 (versão traduzida para o português brasileiro). Disponível em <[http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf)>. Acesso em 15 de junho de 2015.

RIBEIRO, Berta Gleizer. **O índio na história do Brasil**. 8ª ed. São Paulo: Global, 1997 (Coleção história popular).

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: A formação e o sentido do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.346** de 11 de dezembro de 2008. Dispõe sobre o novo sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais e dá outras providências. Disponível em <[http://www.defesacivil.rj.gov.br/legislacoes/Leis\\_Estaduais/Lei\\_EstaduaI\\_N\\_\\_\\_\\_5346.pdf](http://www.defesacivil.rj.gov.br/legislacoes/Leis_Estaduais/Lei_EstaduaI_N____5346.pdf)>. Acesso em 03 de junho de 2013.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1932 (Bibliotheca pedagogica brasileira).

SANTOS, Adilson Pereira dos. Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à lei de cotas. **Revista de ciências humanas**. Viçosa, v. 12, n. 2, p: 289-317, jul./dez. 2012. Disponível em <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol12/artigo1vol12-2.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHMIDT, Mário Furley. **Nova história crítica moderna e contemporânea**. São Paulo: Nova Geração, 2000.

SCHWARTZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Publifolha, 2010 (Série Folha explica).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Hélio. **Getúlio Vargas: 2º parte, 1937 - 1945**. São Paulo: Grupo de Comunicação Três, 1983 (Coleção os presidentes).

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Graphia, 2002.

SOUSA, Luísa Maria Vilhena Ribeiro de. **Forma sinistra de americanismo: o puritanismo na ética e na retórica do Ku Klux Klan**. Dissertação de mestrado. Porto: Universidade Aberta, 2005. Disponível em <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/547/1/LC204.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2014.

SOUZA, Sérgio Alves. Uma aplicação dos tipos ideais weberianos. In: Lopes, Jorge. **O Fazer do Trabalho Científico em Ciências Sociais Aplicadas** (edição eletrônica). Recife: Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Pernambuco, 2006. Disponível em [https://www.ufpe.br/gepec/exemplos/06\\_artigo03\(sergioalves\).pdf](https://www.ufpe.br/gepec/exemplos/06_artigo03(sergioalves).pdf). Acesso em 01 de novembro de 2014.

STEIL, Carlos Alberto (organizador). **Cotas raciais na universidade: um debate**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

TAYLOR, Cristopher C. Sacrifício rei, Estado Ruandês e genocídio. **Caderno CRH**. Salvador, v. 24, nº 61, p: 63-79, jan./abr. 2001. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v24n61/05.pdf>>. Acesso em 31 de outubro de 2014.

TEIVE, Marília Daniela Lopes. **A Política de Cotas na Universidade de Brasília: desafios para as ações afirmativas e combate às desigualdades raciais**. Dissertação de mestrado. Brasília: Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

TEREZINI, Patrick T., et al. Racial and ethnic diversity in the classroom: Does it promote student learning? **The Journal of Higher Education**. Ohio, nº 5, p: 509- 530, set./out. 2001.

THE WORLD BANK. Washington, 2014. **World Development Indicators: Distribution of income or consumption**. Disponível em <<http://wdi.worldbank.org/table/2.9>>. Acesso em 27 de novembro de 2014.

TURRA, Cleusa; VENTURI, Gustavo (organizadores). **Racismo Cordial: a mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil**. São Paulo: Ática, 1995.

UNITED STATES OF AMERICA. Affirmative action: history and rationale. **Clinton Administration's Affirmative Action Review: Report to the President**. 19 Jul. 1995. Disponível em <<http://clinton2.nara.gov/WH/EOP/OP/html/aa/aa02.html>>. Acesso em 24 de julho de 2014.

UNITED STATES BUREAU OF THE SENSUS. **Historical Statistics of the United States: Colonial Times to 1970, Bicentennial Edition**. Washington, DC: US Government Printing Office, 1975. Disponível em <<http://www2.census.gov/prod2/statcomp/documents/CT1970p2-01.pdf>>. Acesso em 20 de dezembro de 2014.

URBIM, Emiliano. O Brasil antes de Cabral. **Super Interessante**. São Paulo, edição nº 329, p: 30-39, fevereiro de 2014.

VERSIGNASSI, Alexandre. Somos Todos Mutantes. **Super Interessante**. São Paulo, edição nº 333, p: 20-21, maio de 2014.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014**. Governo Federal do Brasil, 2014. Disponível em <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_JovensBrasil.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf)>. Acesso em 27 de novembro de 2014.

ZARUR, George de Cerqueira Leite. A tragédia étnica. In: **Audiência pública sobre a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior: 3 a 5 de março de 2010**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa>>. Acesso em 01 de outubro de 2012.